



ADY

OF. GABPREF Nº 219 /18

Belo Horizonte, 20 / 12 /2018

Assunto: Resposta ao **Requerimento de Comissão nº 1180/2018** – Vereador Fernando Borja – encaminhado pelo ofício Of. DIRLÉG Nº 3.972/18, de 20/11/18.

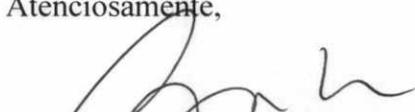
Senhor Presidente,

Reporto-me ao Requerimento de Comissão nº 1180/2018, de autoria do Vereador Fernando Borja, que solicita informações sobre a Câmara de Fomento a Cultura Municipal.

Consultada, a Secretaria Municipal de Cultura emitiu resposta por meio do Ofício GAB-SMC/SMAI/Nº 237/2018, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Guilherme de Souza Barcelos

Diretoria de Acompanhamento Legislativo em exercício
Gabinete do Prefeito



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Henrique Braga
CAPITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BHTE. 20/DEZ/2018 16:10 000011623

CHBH_DIRLEG-20/dez/18-16:37:59-00011623-1



Ofício GAB-SMC / SMAI / Nº 237 / 2018

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018.

Ref.: Resposta ao Requerimento de Comissão 1180/2018 - TAG 107734

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente e em atenção ao Requerimento de Comissão 1180/2018, - TAG 107734, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pelo Departamento de Fomento e Incentivo à Cultura referente aos questionamentos sobre a Câmara de Fomento à Cultura Municipal, e a Lei Municipal de Incentivo à Cultura.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



João Luiz Silva Ferreira
Secretário Municipal de Cultura

Ilma. Sra.
Adriana Branco Cerqueira
Secretária Municipal de Assuntos Institucionais
Av. Afonso Pena, 1212 – Centro
NESTA



Ofício DIFC / GAB-SMC / Nº 049 / 2018

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018.

Ref.: Resposta ao Requerimento de Comissão 1180/2018 - Vereador Fernando Borja

Senhor Secretário

Em atenção ao Requerimento de Comissão nº 1180/2018, tratando de pedido de informações sobre as questões abaixo arroladas, a Diretoria de Fomento e Economia da Cultura apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. QUAIS OS REQUISITOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS AO CARGO DE MEMBRO DA CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL?

Conforme estabelecido pelo Art. 22 da Lei Municipal 11.010/2016 e pelo Art. 36 do Decreto Municipal 16.514/2016, os representantes do setor cultural deverão ser eleitos por meio de processo público e transparente, convocado pelo órgão gestor de cultura do Município, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independentemente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

A Portaria SMC nº 001/2017, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) em 28/10/2017, tornou público o Regulamento para eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal. Tendo em vista o cumprimento dos referidos Arts. 22 e 36 da Lei Municipal 11.010/2016 e do Decreto Municipal 16.514/2016, respectivamente, a SEÇÃO IV do Regulamento estabeleceu as condições e os procedimentos para votação:

Ilmo. Sr.
João Luiz Silva Ferreira
Secretário Municipal de Cultura
Av. Augusto de Lima, 30 – Centro
NESTA



IV - DA INSCRIÇÃO E DA VOTAÇÃO DOS ELEITORES

Art. 16 - A inscrição com votação concomitante dos eleitores deverá ser efetuada, exclusivamente de forma online, no link: www.bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017.

Art. 17 - O prazo de inscrição e votação na plataforma online disponibilizada será o estabelecido no Art. 4º, inciso II deste Regulamento.

Art. 18 - Cada eleitor só poderá votar em um único candidato, devendo esse voto estar relacionado à sua experiência artístico-cultural.

Art. 19 - É vedada a inscrição, como eleitores, dos servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - O interessado em se inscrever como eleitor deverá acessar a plataforma [mapaculturalbh](http://mapaculturalbh.com), como agente individual, no link: www.bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017, preencher o formulário de inscrição e anexar a seguinte documentação: (cada arquivo não poderá ser superior a 1 megabyte).

a) Carteira de Identidade (RG, Passaporte, CNH, etc.);

b) CPF;

c) cópia do registro profissional, se houver;

d) comprovante de residência em Belo Horizonte emitido no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

e) currículo atualizado apresentado na plataforma Lattes e/ou plataforma equivalente que permita o acesso por qualquer cidadão;

f) comprovantes de efetiva inserção no setor artístico-cultural, por meio de certificados, peças gráficas e outros materiais de divulgação, imprensa, etc.

Parágrafo Primeiro - o cadastro na plataforma [mapacultural](http://mapaculturalbh.com) deve estar completamente preenchido e o endereço atualizado.

Parágrafo Segundo - os dados informados no formulário de inscrição poderão ser publicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC e/ou pela Fundação Municipal de Cultura - FMC.

Art. 21 - Para cada inscrição e voto será emitido um protocolo de inscrição.

Todas as informações referentes ao procedimento eleitoral foram publicadas no DOM, vide anexos do presente ofício, e estão disponibilizadas no site pbh.gov.br/camaradefomento.

2. QUALQUER CIDADÃO PODERIA VOTAR NOS CANDIDATOS AO CARGO DE MEMBRO DA CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL? CASO A RESPOSTA SEJA NEGATIVA, FAVOR EXPLICAR AS RAZÕES DO VOTO NÃO SER ABERTO A TODOS OS CIDADÃOS.

Conforme explicitado no item anterior, em virtude do Art. 22 da Lei Municipal 11.010/2016 e do Art. 36 do Decreto Municipal 16.514/2016, os representantes do setor cultural deverão ser eleitos por meio de processo público e transparente, convocado pelo órgão gestor de cultura do Município, podendo



candidatar-se e votar qualquer artista, independentemente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

Ou seja, a legislação determina a necessidade de comprovação de atuação artística, motivo pelo qual o Regulamento do processo eleitoral, em seu Art. 20, determinou a necessidade de apresentação dos itens "c", "e" e "f".

3. QUAL O PROCESSO UTILIZADO PARA A VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL? VOTAÇÃO EM CÉDULA OU ELETRÔNICA?

Conforme estabelecido pelo Regulamento do processo eleitoral, em seu Art. 16, a inscrição com votação concomitante dos eleitores foi efetuada exclusivamente de forma online (eletrônica) por meio do site bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017, que direcionou todos os candidatos para a plataforma MAPA CULTURAL BH, onde o cadastro e as votações foram efetivamente realizados.

4. COMO FOI REALIZADA A APURAÇÃO?

Conforme estabelecido no Art. 3º do Regulamento do processo eleitoral, a Secretaria Municipal de Cultura instituiu Comissão Especial do Processo de Eleição, por meio de publicação realizada no DOM em 14/11/2017.

Na forma determinada pelo Art. 23 e demais artigos integrantes da SEÇÃO V do Regulamento do processo eleitoral, a Comissão Especial do Processo de Eleição procedeu com a apuração dos votos, conforme abaixo:

Art. 23 - Após o encerramento das inscrições dos eleitores e votação, a Comissão analisará a documentação e apurará os votos apresentados. Os votos não serão validados nas seguintes hipóteses:

- I - eleitores que não apresentarem a documentação estabelecida no Art. 20;*
- II - eleitores que não tenham comprovado sua inserção no meio artístico-cultural.*

Parágrafo único - O eleitor que não tiver sua inscrição e voto validado poderá apresentar recurso em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da publicação do resultado.

V - DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 24 - A Comissão Especial do Processo de Eleição apurará os documentos e os votos em reunião pública aberta a todos os interessados.



Art. 25 - Cada candidato poderá indicar um fiscal para acompanhar a apuração dos votos.

Art. 26 - O resultado final da apuração será anunciado pelo Presidente da mesa.

Art. 27 - Em caso de empate, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 28 - Após a primeira reunião pública, os votos apresentados na plataforma não gozarão de sigilo, com o objetivo de elevar a transparência pública do processo eleitoral.

Art. 29 - Após a análise dos documentos e a apuração dos votos, será publicado o extrato da eleição no Diário Oficial do Município, podendo qualquer cidadão impugnar o resultado em até 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação.

VI - DOS RECURSOS

Art. 30 - Os recursos deverão ser protocolados exclusivamente no link: www.bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017 no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data da publicação do resultado.

Art. 31 - A Comissão Especial do Processo de Eleição encaminhará o recurso à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Art. 32 - A decisão dos eventuais recursos interpostos será publicada no Diário Oficial do Município.

Por conseguinte, em virtude dos ritos estabelecidos pelo Regulamento do processo eleitoral, foram adotados os seguintes procedimentos (em ordem cronológica):

23/01/2018: publicação no DOM da relação de inscrições validadas, bem como, das inscrições não validadas e/ou não finalizadas (não enviadas). Os candidatos que não tiveram suas inscrições validadas (conforme Anexos II e III), puderam apresentar recurso no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da publicação.

03/02/2018: publicação no DOM do resultado da análise dos recursos apresentados pelos candidatos com inscrições não validadas para a Eleição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal.

03/03/2018: publicação no DOM, em atendimento ao disposto nos Arts. 23 a 25 do Regulamento do processo eleitoral, da data de realização de reunião pública para análise da documentação dos eleitores e apuração dos votos válidos. O evento ocorreu em 06/03/2018 no Auditório da Fundação Municipal de Cultura (Rua da Bahia, 888, Centro, 2º andar), a partir das 9h.

08/03/2018: publicação no DOM do extrato da Eleição dos membros representantes do setor cultural para



composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal, mandato 2018/2019. A análise dos documentos dos eleitores e a apuração dos votos foi realizada por meio de reunião pública no dia 06/03/2018, conforme publicação realizada em 03/03/2018. Após a publicação do extrato da eleição, foi aberto prazo para recursos de 5 (cinco) dias contados da data da publicação.

20/03/2018: publicação no DOM do resultado da eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal (CFCM), mandato 2018/2019, conforme Reunião Pública realizada no dia 06/03/2018 e Extrato da Eleição publicado no DOM de 08/03/2018. Nos termos dos Arts. 29 e 30 do Regulamento do processo eleitoral, foi concedido prazo para defesa de 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação do Extrato da Eleição, não tendo sido interpostos quaisquer recursos e/ou impugnação.

17/04/2018: publicação no DOM da Portaria nº 7.353/2018, oportunidade na qual o Prefeito de Belo Horizonte designou os membros eleitos para integrarem a Câmara de Fomento à Cultura Municipal para mandato de dois anos.

5. O RESULTADO DA ELEIÇÃO PODE SER AUDITADO?

Sim. Todo o procedimento eleitoral realizado consta no Processo Público nº 01-131.436/17-02, sendo permitido o acesso por qualquer cidadão, por meio de solicitação a ser protocolada junto à Secretaria Municipal de Cultura, por meio de formulário específico de solicitação.

Se, porventura o sr. Vereador achar necessário, pode solicitar cópia do processo, nos termos do Decreto 14.906 de 15 de maio de 2012, quando que deverá cumprir o estabelecido no Art. 8º:

Art. 8º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio dos setores de atendimento da Ouvidoria do Município existentes na Central de Atendimento Presencial do Sistema de Atendimento Integrado ao Cidadão - BH Resolve, na Central de Atendimento Telefônico 156 e no Canal de Atendimento Fale Conosco, localizado no sítio eletrônico da PBH - www.pbh.gov.br.

§ 1º - O pedido de acesso à informação mencionado no caput deste artigo deverá conter:

- I - nome completo do requerente;*
- II - número de documento de identificação válido;*
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;*
- IV - endereço físico ou eletrônico e números de telefone do requerente.*

Assim, qualquer cidadão poderá auditar *in loco* o referido processo, eis que o mesmo contempla a materialidade de todos os atos realizados, inclusive a apuração dos votos, podendo, desse modo, garantir



os resultados de uma eventual auditoria.

6. PODE SER FEITA A RECONTAGEM DOS VOTOS?

Conforme esclarecido no item anterior, todo o procedimento eleitoral realizado consta no Processo Público nº 01-131.436/17-02, sendo permitido o acesso por qualquer cidadão, por meio de solicitação a ser protocolada junto à Secretaria Municipal de Cultura, por meio de formulário específico de solicitação. Reiterando, o processo está instruído com todos os votos, bem como toda a documentação dos eleitores.

7. HOUVE ALGUM CONTROLE EXTERNO PARA GARANTIR A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA ELEIÇÃO?

Todos os procedimentos adotados durante o Processo eleitoral, tanto aqueles de responsabilidade da administração pública municipal, quanto aqueles de responsabilidade da Comissão Especial do Processo de Eleição, foram divulgados por meio de publicação no DOM.

Cumpramos ressaltar, nesse sentido, que, além da possibilidade de acesso ao processo por qualquer cidadão interessado, o rito estabelecido pelo Regulamento do processo eleitoral estabeleceu variadas formas de acesso à informação e ampla participação pela sociedade civil, tendo ocorrido, inclusive, Reunião Pública para apuração dos votos no dia 06/03/2018.

Portanto, o controle externo foi executado pela própria sociedade na Reunião Pública, restando facultada a realização de controle externo aos demais agentes da sociedade, seja por meio de acesso aos autos e ou até da auditoria do processo.

É importante salientar que todo o processo obteve ampla publicidade nos sites oficiais da Prefeitura de Belo Horizonte, bem como no Diário Oficial do Município, conforme determina a legislação vigente.

8. SOBRE O EDITAL DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA, QUAL DEVERIA SER O PROCEDIMENTO ADOTADO CASO OS PROJETOS CULTURAIS NÃO FOSSEM JULGADOS DENTRO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS ESTABELECIDO NO EDITAL?

Conforme previsto no Art. 45 do Edital 2017-2018 da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, a previsão mínima de resultado era de 120 (cento e vinte) dias a contar do término das inscrições, cujo estimativa de prazo inicial seria, portanto, 26/05/2018, haja vista o término das inscrições em 26/01/2018.

Art. 45 - A análise e o julgamento dos projetos culturais ocorrerão no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do término do período de inscrição.



Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Secretaria Municipal de Cultura, desde que devidamente motivado.

Não obstante o Edital determinar o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, ainda assim, visando maior transparência e publicidade ao processo como um todo, a Secretaria Municipal de Cultura publicou um COMUNICADO no DOM, em 28/05/2018, informando todos os interessados sobre o novo prazo para a divulgação do resultado, a saber: 30/07/2018.

Conforme devidamente fundamentado e motivado em seu processo administrativo, tal prorrogação se deveu ao fato de que as inscrições do Edital se encerraram em 26/01/2018, mas a Câmara de Fomento à Cultura Municipal – instância responsável pela análise e aprovação dos projetos – teve novo processo eleitoral realizado concomitantemente ao período de inscrições do Edital, findando-se em 14/03/2018, ou seja, 47 (quarenta e sete) dias após o encerramento das inscrições, com efetiva publicação no DOM em 20/03/2018. Não obstante, a Portaria n° 7.353/2018, que designou os candidatos eleitos para posse por um período de 2 (dois) anos, foi publicada em 17/04/2018, ou seja, 81 (oitenta e um) dias após o encerramento das inscrições.

Nesse sentido, cumpre registrar que os integrantes da Câmara de Fomento puderam iniciar os procedimentos de análise apenas em Abril/18, motivo pelo qual a prorrogação do resultado se tornou fundamental, haja vista a inscrição de um total de 1.663 (mil seiscentos e sessenta e três) projetos.

Para mais detalhes e esclarecimentos, o processo administrativo 01.129.061/17-20 contém todos os procedimentos adotados para o Edital 2017-2018 da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, e as informações gerais sobre o referido edital estão disponíveis no site pbh.gov.br/lmic.

9. QUAL FOI O FUNDAMENTO UTILIZADO PARA PRORROGAR POR MAIS 65 (SESENTA E CINCO) DIAS O PRAZO DE JULGAMENTO DOS PROJETOS CULTURAIS PARA A LEI DE INCENTIVO À CULTURA MUNICIPAL?

Conforme salientado no item anterior, tal prorrogação se deveu ao fato de que o prazo para as inscrições no âmbito do Edital se encerrou em 26/01/2018, mas a Câmara de Fomento à Cultura Municipal – instância responsável pela análise e aprovação dos projetos – teve novo processo eleitoral realizado concomitantemente ao período de inscrições do Edital, findando-se em 14/03/2018, ou seja, 47 (quarenta e sete) dias após o encerramento das inscrições. Não obstante, a Portaria n° 7.353/2018, que designou os candidatos eleitos para posse por um período de 2 (dois) anos, foi publicada em 17/04/2018, ou seja, 81 (oitenta e um) dias após o encerramento das inscrições.



Assim, os integrantes da Câmara de Fomento puderam iniciar os procedimentos de análise apenas em Abril/2018, motivo pelo qual a prorrogação do resultado se tornou indispensável, haja vista a inscrição de um total de 1.663 (mil seiscentos e sessenta e três) projetos.

Para mais detalhes, o processo administrativo 01.129.061/17-20 contém todos os procedimentos adotados para o Edital 2017-2018 da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, e as informações gerais sobre o referido edital estão disponíveis no site pbh.gov.br/lmic.

RELAÇÃO DE ANEXOS:

- Lei Municipal 11.010/2016 e Decreto Municipal 16.514/2016
- Portaria SMC nº 001/2017 [Regulamento do processo eleitoral]
- Portaria SMC nº 002/2017 [Nomeia a Comissão do Processo Eleitoral]
- Portaria SMC nº 005/2017 [Prorrogação do período eleitoral]
- Portaria PBH nº 7.353/2017 [Designação dos membros da Câmara de Fomento]
- Atos referentes ao processo eleitoral realizados em 23/01/2018, 03/02/2018, 03/03/2018, 08/03/2018 e 20/03/2018.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Valle e Costa Beltrão
Diretor de Fomento e Economia da Cultura
Secretaria Municipal de Cultura

LEI Nº 11.010, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Cultura e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída no Município a Política Municipal de Fomento à Cultura.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Câmara de Fomento à Cultura Municipal - CFCM: órgão colegiado deliberativo, composto paritariamente por representantes da administração pública municipal e do setor cultural, de comprovada idoneidade, para avaliar e direcionar o benefício financeiro que será atribuído aos projetos culturais contemplados por esta lei;

II - avaliação de projetos: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos previstos nesta lei, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

III - Plano Bianual de Financiamento à Cultura: documento elaborado pelo órgão gestor de cultura do Município, que planeja a política de investimentos do Fundo Municipal de Cultura e o Incentivo Fiscal para os dois anos seguintes ao da elaboração, devendo ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Fundo Municipal de Cultura: mecanismo de captação e destinação de recursos para projetos e ações compatíveis com as finalidades da Política Cultural do Município, gerido pelo órgão gestor de cultura do Município;

V - Incentivo Fiscal - IF: mecanismo por meio do qual o Município realiza a renúncia fiscal em favor do incentivador de projetos de caráter artístico-cultural na cidade;

VI - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Belo Horizonte, diretamente responsável pelo projeto artístico-cultural a ser beneficiado por esta lei;

VII - incentivador: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Belo Horizonte, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido ao Município, que venha a transferir recursos, mediante patrocínio, em apoio a projetos culturais e ao Fundo Municipal de Cultura;

VIII - repasse de recursos do Fundo Municipal de Cultura: transferência ao empreendedor, em caráter definitivo e livre de ônus, de recursos do fundo, com o objetivo de executar projeto e/ou ação cultural;

IX - patrocínio: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, para a realização de projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

X - recursos transferidos por Incentivo Fiscal: parcela de recursos transferidos pelo incentivador ao empreendedor, que poderá ser deduzida do valor do ISSQN devido pelo incentivador, para aplicação em projeto cultural incentivado;

XI - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador perante o Município, por meio do qual o empreendedor se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições propostas, e o incentivador, a transferir recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o ISSQN devido;

XII - Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura: documento firmado pelo empreendedor perante o órgão gestor de cultura do Município, por meio do qual se compromete a realizar o projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura na forma e condições propostas.

Art. 3º - Os projetos e ações culturais a serem beneficiados por esta lei devem ser de natureza artística e cultural e promover, no âmbito do Município, o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura por meio dos seguintes objetivos:

I - apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;

II - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;

III - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município em suas dimensões material e imaterial;

- IV - promover a distribuição equilibrada de recursos por toda a extensão geográfica do Município, observadas as peculiaridades regionais da cidade;
- V - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;
- VI - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;
- VII - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;
- VIII - apoiar a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;
- IX - ampliar o acesso da população do Município à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;
- X - promover o intercâmbio cultural com outros países por meio do apoio à difusão e da valorização das expressões culturais de Belo Horizonte;
- XI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;
- XII - fomentar ações e políticas de comunicação social voltadas à ação cultural no Município;
- XIII - conceder bolsas de estudo na área cultural e artística.

Art. 4º - Para o alcance dos seus objetivos, esta lei apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

- I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;
- II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos;
- III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;
- IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;
- V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;
- VI - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;
- VII - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeoarte e o fomento à cultura digital;
- VIII - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecido valor cultural;
- IX - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
- X - demais ações estabelecidas no Plano Municipal de Cultura que tenham relação direta com esta lei.

Art. 5º - As diretrizes dos desembolsos e investimentos desta lei devem ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO II DO PLANO BIANUAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 6º - O Plano Bianual de Financiamento à Cultura deverá ser elaborado com base em estudos e fundamentos técnicos, considerando:

- I - as linguagens artísticas, os formatos de ações culturais ou as regiões geográficas da cidade a serem priorizadas;
- II - a diversidade de beneficiados, em razão da origem geográfica, das linguagens e dos estilos artísticos;
- III - os estágios de maturidade da carreira artística;
- IV - o Plano Municipal de Cultura.

Art. 7º - O Plano Bianual de Financiamento à Cultura deverá ser discutido e aprovado em reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural, sendo apresentado aos membros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8º - Fica alterada a denominação do Fundo de Projetos Culturais, estabelecido pela Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993, para Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão executados por meio de seleção de projetos, nos termos desta lei, editais de prêmios e outras formas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 9º - Constituirão recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações orçamentárias;

II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou coeditados pelo órgão gestor de cultura do Município;

III - valores repassados pela União e/ou pelo Estado;

IV - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções pecuniárias previstas nesta lei;

V - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

VI - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior;

VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - valores recebidos em função de repasses relativos ao Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com as disposições legais;

X - outras rendas eventuais.

Art. 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão repassados a fundo perdido, em favor de projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos, exigindo-se a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Cultura poderá exercer ações de política pública por meio de editais de fomento, concurso, convênios, entre outras formas previstas em lei.

Art. 12 - Serão destinados até 5% (cinco por cento) do orçamento do Fundo Municipal de Cultura para custeio de ações de gestão e ampliação ao acesso aos benefícios desta lei por meio do desenvolvimento de estudos, custeio de pareceres especializados, acompanhamento, gestão e proteção do acervo gerado, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos previstos no caput deste artigo para custeio de despesas de manutenção administrativa do Executivo, com exceção do custeio dos jetons criados pelo art. 25 desta lei.

Art. 13 - O órgão gestor de cultura do Município publicará, anualmente, em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao mecanismo do Fundo Municipal de Cultura no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário, ressaltando as áreas artísticas e os programas contemplados.

Art. 14 - É facultada a destinação de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura para o suplemento da cadeia de comercialização de produtos culturais na circunscrição do Município.

§ 1º - A suplementação prevista no caput deste artigo deverá ocorrer preferencialmente por unidade de produto comercializado, tais como ingressos, livros, CDs e produtos culturais congêneres.

§ 2º - Compete ao órgão gestor de cultura do Município estabelecer, no Plano Bianual de Financiamento à Cultura, as formas de distribuição da suplementação da cadeia de produtos culturais.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO FISCAL

Art. 15 - Os projetos beneficiados pelos recursos transferidos por incentivo fiscal, instituído pela Lei nº 6.498/93, deverão ter suas diretrizes previamente estabelecidas no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 16 - As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observado o limite fixado pelo Executivo, na forma do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.498/93.

Parágrafo único - Os valores deduzidos pelo incentivador deverão ser repassados na proporção de 90% (noventa por cento) para o projeto incentivado e 10% (dez por cento) para o Fundo Municipal de Cultura, nos termos do regulamento.

Art. 17 - Os incentivadores que aderirem ao benefício fiscal previsto nesta lei receberão selo de responsabilidade cultural.

Art. 18 - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em segundo grau.

Art. 19 - O órgão gestor de cultura do Município publicará anualmente, em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao fomento de projetos e ações culturais em razão da adesão ao mecanismo do incentivo fiscal no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário e incentivador, ressaltando as áreas artísticas e programas incentivados.

CAPÍTULO V DA CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL

Art. 20 - Fica criada a Câmara de Fomento à Cultura Municipal - CFCM, vinculada ao órgão gestor de cultura do Município, de caráter paritário, composta de 6 (seis) representantes da administração pública municipal e de 6 (seis) representantes do setor cultural, e seus respectivos suplentes, com a finalidade de avaliar e direcionar os recursos financeiros que serão atribuídos aos projetos e/ou às ações culturais.

§ 1º - As decisões da CFCM relativas a processos individuais serão divulgadas por meio de publicação oficial da Deliberação Decisória.

§ 2º - As decisões da CFCM relativas a matérias com repercussão sobre todos os processos desta lei serão divulgadas por meio de publicação oficial de Decisão Normativa.

§ 3º - As decisões da CFCM relativas à seleção de propostas serão divulgadas por meio oficial, nos termos previstos em edital.

Art. 21 - Os membros da CFCM deverão ter comprovada idoneidade e experiência no setor cultural e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 22 - Os representantes do setor cultural serão eleitos por meio de processo público e transparente, convocado pelo órgão gestor de cultura do Município, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independentemente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

Parágrafo único - Caso o processo de seleção aconteça e não sejam eleitos membros suficientes, o órgão gestor de cultura do Município poderá indicar representantes da sociedade civil para comporem as demais vagas, sendo tal indicação submetida à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 23 - A convocação da eleição deverá ser feita com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município, e deverá ter publicidade em meio digital oficial, sem prejuízo aos demais meios de divulgação.

Art. 24 - Fica vedada aos membros da CFCM, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, até segundo grau, a apresentação de projetos e/ou propostas que visem à obtenção de recursos previstos nesta lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término desses mandatos.

Art. 25 - A cada membro da CFCM, efetivo ou suplente, serão atribuídos jetons no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais) por comparecimento à sessão de julgamento e R\$25,00 (vinte e cinco reais) por processo em que atuar como relator de pareceres técnicos.

§ 1º - Os jetons mencionados no caput deste artigo, por exercício de relatoria de pareceres técnicos, não serão devidos nas hipóteses de serem os processos classificados como próprios do rito sumário e/ou de estarem relacionados à matéria deliberada em Decisão Normativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Os valores dos jetons atribuídos no caput deste artigo poderão ser reajustados bianualmente, sendo limitado à variação do IPCA-E do período.

Art. 26 - O órgão gestor de cultura do Município promoverá meios para ampliar a participação feminina na CFCM.

Art. 27 - Poderão ser constituídas comissões setoriais e/ou específicas paritárias para análise das propostas ou projetos, desde que aprovado pela CFCM.

§ 1º - As comissões a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostas por pelo menos um membro representante do setor cultural da CFCM.

§ 2º - Serão realizadas seleções públicas para escolha dos membros da sociedade civil, conforme definido em regulamento.

§ 3º - Caso o processo de seleção ocorra e não sejam selecionados membros suficientes, o órgão gestor de cultura do Município poderá indicar representantes da administração pública municipal e/ou da sociedade civil para comporem as demais vagas, sendo tal indicação submetida à aprovação da CFCM.

§ 4º - Fica o Executivo autorizado a estender aos membros das comissões previstas no caput deste artigo o pagamento de jetons, na forma do art. 25 desta lei.

§ 5º - O Executivo regulamentará os procedimentos, formas e meios de atuação relativos às comissões setoriais e/ou específicas.

CAPÍTULO VI DA SELEÇÃO DE PROJETOS OU PROPOSTAS

Art. 28 - Para obtenção dos recursos desta lei, os projetos e/ou propostas deverão ser selecionados por meio de edital público, sendo que a verificação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista deverá ocorrer no ato da assinatura dos termos de compromisso, e não na fase de seleção das propostas.

Parágrafo único - Os editais poderão fomentar ações artístico-culturais de período igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que respeitada a legislação orçamentária referente a cada exercício.

Art. 29 - A cada ano, o órgão gestor de cultura do Município poderá estabelecer editais específicos, de modo a contemplar a diversidade das expressões culturais no Município, desde que fundamentados no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 30 - No caso de projetos relativos a eventos culturais, somente serão aprovados aqueles que explicitarem o processo de continuidade e desdobramento, bem como preverem a participação da comunidade local, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outras.

Art. 31 - Para a aprovação dos projetos, será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual.

§ 1º - Compete à CFCM e ao Executivo garantir equidade entre o volume de investimento destinado aos eventos e festivais e aquele direcionado aos investimentos diretos nos equipamentos e na produção de manifestações artísticas.

§ 2º - Os festivais, mostras e eventos congêneres deverão ser aprovados prioritariamente na modalidade incentivo fiscal.

§ 3º - A aprovação de recursos para um mesmo proponente observará os seguintes limites:
I - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do limite previsto anualmente em lei orçamentária para pessoas jurídicas;
II - 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do limite previsto anualmente em lei orçamentária para pessoas físicas.

Art. 32 - A distribuição do montante anual não deve ser menor que 3,0% (três por cento) para cada regional.

Art. 33 - Fica o órgão gestor de cultura do Município autorizado a destinar os recursos mencionados nesta lei para projetos selecionados pelo cidadão por meio de processo on-line de votação, constituindo o Orçamento Participativo Digital da Cultura - OPDC.

§ 1º - Os projetos serão pré-selecionados pela CFCM ou pela comissão setorial ou específica competente.

§ 2º - O processo de votação apresentará propostas específicas para cada regional.

§ 3º - Os procedimentos relativos ao OPDC observarão regulamento próprio.

Art. 34 - O órgão gestor de cultura do Município implantará sistema informatizado de inscrição, tramitação, avaliação, gestão e acompanhamento dos projetos e processos desta lei, de modo a garantir maior transparência na gestão e na avaliação dos seus resultados e da correta aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO VII DA CONTRAPARTIDA SOCIOCULTURAL

Art. 35 - Os projetos a que se refere esta lei deverão apresentar proposta de contrapartida, entendida como a ação a ser desenvolvida pelo projeto que propicie o retorno sociocultural pelo apoio financeiro recebido, sendo que as diretrizes deverão ser reguladas pelo Conselho Municipal de Política Cultural por meio do Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

§ 1º - A contrapartida sociocultural deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais, e seus custos não poderão estar incluídos nos valores repassados nos termos desta lei.

§ 2º - A contrapartida deve, sempre que possível, ser mensurada economicamente no ato da apresentação da proposta.

§ 3º - A prestação de contas da contrapartida ocorrerá por comprovação da execução do objeto.

§ 4º - Nos casos em que não for comprovada a execução da contrapartida, aplicam-se as sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 36 - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor recebido nos moldes desta lei, corrigido pela variação aplicável para cobrança dos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, ficando ainda excluído da participação em qualquer projeto cultural abrangido por esta lei, pelo prazo de 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 37 - O órgão gestor de cultura no Município deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias da constatação de inadimplência do empreendedor, tomar as medidas administrativas com o intuito de propiciar a oportunidade de sanar a pendência.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, caso não seja sanada a pendência, deverá ser constituído o crédito de natureza administrativa e o devido lançamento na Dívida Ativa do Município.

Art. 38 - Nos casos de não apresentação ou de reprovação integral das contas apresentadas, o crédito deve ser constituído pelo valor total dos repasses.

Art. 39 - Nos casos de reprovação parcial das contas, os créditos deverão ser constituídos no montante restante ao demonstrado e devidamente executado.

Art. 40 - A data do lançamento na Dívida Ativa observará as seguintes regras:

I - quando se tratar de omissão do dever de prestar contas, a data de lançamento será a estabelecida no término do termo ou instrumento congênere;

II - quando se tratar de reprovação das contas, a data de lançamento será a do ato de reprovação assinado pelo ordenador.

Art. 41 - No caso de comprovação intempestiva da correta aplicação dos recursos:

I - a multa estabelecida no art. 36 desta lei será devida, mas não o valor principal devidamente constituído;

II - a sanção de 8 (oito) anos a que se refere o art. 36 desta lei será extinta.

Art. 42 - A apuração da execução do objeto para fins de constituição de crédito de natureza administrativa compete à Câmara de Fomento à Cultura Municipal.

Art. 43 - Fica o Executivo autorizado a extinguir os créditos citados no art. 37 desta lei, decorrentes da omissão do dever de prestar contas, da rejeição das contas, ainda que parcial, inscritos ou não na Dívida Ativa, mediante dação em pagamento de serviços culturais, verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, nos moldes da legislação vigente.

Parágrafo único - O Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção do crédito consoante o disposto no caput deste artigo, desde que:

I - o empreendedor demonstre capacidade técnica e legal para execução do serviço cultural;

II - os custos de execução dos serviços contratados sejam realizados integralmente pelo empreendedor;

III - o empreendedor demonstre ser detentor de todos os direitos autorais inerentes ao serviço prestado;

IV - a proposta de dação apresentada pelo empreendedor seja aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

V - seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito em execução ou outra demanda judicial;

VI - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados administrativamente ou em juízo assinado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

Art. 44 - Para fins da extinção do crédito mediante dação em pagamento de serviços culturais, o valor do serviço será previamente estabelecido por meio de avaliação efetuada por servidor público municipal ou por profissional credenciado para essa função na administração pública municipal, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Caso a mensuração econômica do serviço seja inferior ao montante atualizado devido, a execução dos créditos prosseguirá pelo montante restante devido.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - O órgão gestor de cultura do Município realizará treinamento específico a cada edital, para elaboração e prestação de contas, visando à ampliação das oportunidades de acesso aos recursos desta lei e a sua correta aplicação.

Art. 46 - O órgão gestor de cultura do Município deverá conceder ao empreendedor um manual que demonstre as técnicas e as formas para execução exemplar do recurso público.

Art. 47 - O empreendedor deverá manter guarda dos documentos que comprovem a boa execução do recurso público por um período de 5 (cinco) anos, contados do término do Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura e/ou do Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal.

Art. 48 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos aos projetos culturais será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta lei, sendo que os dados relativos à movimentação da conta devem ser disponibilizados de forma irrestrita ao órgão de controle do poder público.

§ 1º - O empreendedor deverá manter os recursos não utilizados em aplicação que tenha garantia do Fundo Garantidor Nacional ou em aplicação que seja lastreada em títulos do tesouro nacional, com liquidez diária, sendo que o fruto do rendimento deverá ser repassado ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º - Caso o empreendedor não efetue a aplicação referida no § 1º deste artigo, deverá reembolsar o Fundo Municipal de Cultura pelo saldo do montante não aplicado, atualizado pelo índice de atualização monetária aplicado aos tributos municipais.

Art. 49 - A administração pública municipal deve acompanhar os projetos financiados por esta lei durante toda sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto e da legislação vigente.

§ 1º - Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o órgão gestor de cultura do Município realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários dos projetos e utilizará os resultados como subsídio na avaliação dos termos celebrados e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 2º - Para a implementação do disposto no caput e no § 1º deste artigo, o órgão gestor de cultura poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 50 - Qualquer cidadão terá acesso a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei, desde que atendidos os requisitos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 51 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais no valor de R\$12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais) ao orçamento corrente, montante já previsto na Lei nº 10.895, de 30 de dezembro de 2015, bem como a reabri-los pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - **Ficam revogados os arts. 2º a 11 e 13 a 16 da Lei nº 6.498/93.**

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2016

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.871/16, de autoria do Executivo)

DECRETO Nº 16.514 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Republicado em 28/12/2016

Regulamenta a Lei nº 11.010/2016, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei nº 11.010, de 23 de dezembro de 2016, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Política Municipal de Fomento à Cultura no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Política Municipal de Fomento à Cultura: mecanismo composto pelo Fundo Municipal de Cultura, Incentivo Fiscal, Conselho Municipal de Política Cultural e Câmara de Fomento à Cultura Municipal, com o objetivo de fomentar a cultura através do financiamento a projetos e ou contratações e aquisições previstas em lei;

II - Câmara de Fomento Municipal - CFM: órgão colegiado deliberativo, composto paritariamente por representantes da Administração Pública Municipal e do Setor Cultural, de comprovada idoneidade, para avaliar e direcionar o benefício financeiro que será atribuído aos projetos culturais contemplados;

III - Comissões setoriais e/ou específicas: órgãos colegiados, compostos paritariamente por representantes da Administração Pública Municipal e do Setor Cultural, nos termos da legislação, com atribuição específica prevista no presente Decreto;

IV - avaliação de projetos: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos previstos neste Decreto, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

V - projeto cultural: proposta apresentada à Administração Pública que contém plano de trabalho, com prazo de início e encerramento, visando executar atividade cultural com obrigação ao empreendedor de prestar contas dos repasses de recursos públicos recebidos;

VI - ação cultural - atividade resultante de contratação e/ou aquisição, executada com recursos do Fundo Municipal de Cultura que propiciem o fomento à cultura ao município de Belo Horizonte;

VII - Plano Bianual de Financiamento à Cultura: documento elaborado pelo órgão gestor de cultura do Município, que planeja a política de investimentos do Fundo Municipal de Cultura e o Incentivo Fiscal para os dois anos seguintes ao da elaboração, que deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

VIII - Fundo Municipal de Cultura: mecanismo de captação e destinação de recursos para projetos e ações compatíveis com as finalidades da Política Cultural do Município, gerido pelo órgão gestor de cultura do Município;

IX - Incentivo Fiscal - IF: mecanismo por meio do qual o Município realiza a renúncia fiscal em favor do incentivador de projetos de caráter artístico-cultural na cidade;

X - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Belo Horizonte, diretamente responsável pelo projeto artístico-cultural a ser beneficiado por este Decreto;

XI - incentivador: pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Belo Horizonte, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido ao Município, que venha a transferir recursos, mediante patrocínio, em apoio a projetos culturais e ao Fundo Municipal de Cultura;

XII - repasse de recursos do Fundo Municipal de Cultura: transferência ao empreendedor, em caráter definitivo e livre de ônus, de recursos do Fundo, com o objetivo de executar o projeto e ou ação cultural;

XIII - patrocínio: transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

XIV - recursos transferidos por Incentivo Fiscal: parcela de recursos transferidos pelo incentivador ao empreendedor, que poderá ser deduzida do valor do ISSQN devido pelo incentivador, para aplicação em projeto cultural incentivado;

XV - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador perante o Município de Belo Horizonte, por meio do qual o empreendedor se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, e o incentivador a

transferir recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o ISSQN devido;

XVI - Certificado de Incentivo Fiscal: certificado nominal e intransferível, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças em favor do incentivador, contendo a especificação das importâncias que poderão ser utilizadas para dedução dos valores devidos a título de ISSQN, relativo aos serviços por ele prestados;

XVII - Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura: documento firmado pelo empreendedor perante o órgão gestor de cultura do Município, por meio do qual se compromete a realizar o projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura na forma e condições propostas;

XVIII - Certificado de Participação do Fundo Municipal de Cultura: certificado nominal emitido pelo órgão gestor de cultura do Município em favor do empreendedor, contendo autorização para abertura de conta bancária específica destinada à movimentação dos repasses financeiros do Fundo.

XIX - Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal: documento emitido pelo órgão gestor de cultura, após aprovação de projeto em processo de seleção, que contém o montante a ser captado em favor do projeto cultural, bem como o percentual a ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º - Os projetos e ações culturais serão beneficiados pela Política Municipal de Fomento à Cultura por meio dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

II - Incentivo Fiscal - IF.

§ 1º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura serão limitados a até 1,8% (um vírgula oito por cento) da receita proveniente do ISSQN apurado no exercício anterior.

§ 2º - Os recursos destinados ao Incentivo Fiscal serão limitados a até 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita proveniente do ISSQN apurado no exercício anterior.

§ 3º - A seleção dos projetos estabelecida no caput deste artigo deverá seguir o rito estabelecido no presente Decreto.

§ 4º - As contratações e as aquisições para garantir ações culturais deverão seguir o rito estabelecido no Decreto nº 10.710, de 28 de junho de 2001 e legislação congênere.

Art. 4º - Os projetos e ações culturais a serem beneficiados por este Decreto devem ser de natureza artística e cultural e promoverão, no âmbito do Município, o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura por meio dos seguintes objetivos:

I - apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;

II - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;

III - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico do município em suas dimensões material e imaterial;

IV - promover a distribuição equilibrada de recursos por toda a extensão geográfica do município, observadas as peculiaridades regionais da cidade;

V - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;

VI - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

VII - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

VIII - apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

IX - ampliar o acesso da população do município de Belo Horizonte à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

X - promover o intercâmbio cultural com outros países por meio do apoio à difusão e da valorização das expressões culturais do município de Belo Horizonte;

XI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

XII - fomentar ações e políticas de comunicação social voltadas à ação cultural no município de Belo Horizonte;

XIII - conceder bolsas de estudo na área cultural e artística.

Art. 5º - Para o alcance dos seus objetivos, este Decreto apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

- I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;
- II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos;
- III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;
- IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;
- V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;
- VI - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;
- VII - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeoarte e o fomento à cultura digital;
- VIII - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;
- IX - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
- X - demais ações estabelecidas no Plano Municipal de Cultura que tenham relação direta com este Decreto.

Art. 6º - As diretrizes dos desembolsos e investimentos deste Decreto devem ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO II DO PLANO BIANUAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 7º - O Plano Bianual de Financiamento à Cultura deverá ser elaborado com base em estudos e fundamentos técnicos, considerando:

- I - linguagens artísticas, formatos de ações culturais ou regiões geográficas da cidade a serem priorizadas;
- II - diversidade de beneficiados, em razão da origem geográfica, linguagens e estilos artísticos;
- III - estágios de maturidade da carreira artística;
- IV - o Plano Municipal de Cultura.

Art. 8º - O Plano Bianual de Financiamento à Cultura deverá ser discutido e aprovado em reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural, sendo apresentado aos membros com antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 9º - O Fundo Municipal de Cultura será gerido pelo órgão gestor de cultura do Município.

Parágrafo único- Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão executados por meio de seleção de projetos, nos termos do presente Decreto, editais de prêmios e outras formas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 10 - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotações orçamentárias;
- II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou coeditados pelo órgão gestor de cultura do Município;
- III - valores repassados pela União e ou Estado;
- IV - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções pecuniárias previstas na legislação vigente;
- V - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;
- VI - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país ou no exterior;
- VII - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
- VIII - saldos de exercícios anteriores;
- IX - valores recebidos em função de repasses relativos ao Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com as disposições legais;
- X - outras rendas eventuais.

Art. 11 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão repassados a fundo perdido, em favor de projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados.

Parágrafo único - A vedação de repasses para pessoas jurídicas com fins lucrativos estabelecida no caput deste artigo se limita a modalidade repasse de recursos a fundo perdido, de forma que os desembolsos em favor de pessoas jurídicas com fins lucrativos poderão ser realizados nos casos em que a Administração Pública efetuar contratações ou aquisições que, com base no Plano Bianual de Financiamento à Cultura, visem a promover o fomento a ações culturais.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Cultura poderá exercer ações de política pública por meio de editais de fomento, concurso, convênios, entre outras formas previstas em lei.

Art. 13 - Será destinado até 5% (cinco por cento) do orçamento do Fundo Municipal de Cultura para custeio de ações de gestão e ampliação ao acesso aos benefícios deste Decreto por meio do desenvolvimento de estudos, custeio de pareceres especializados, acompanhamento, gestão e proteção do acervo gerado, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos previstos no caput deste artigo para custeio de despesas de manutenção administrativa do Poder Executivo Municipal, com exceção do custeio dos jetons.

Art. 14 - O órgão gestor de cultura do Município publicará anualmente, em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao mecanismo do Fundo Municipal de Cultura no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário, ressaltando as áreas artísticas e programas contemplados.

Art. 15 - É facultada a destinação de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura para o suplemento da cadeia de comercialização de produtos culturais na circunscrição do município.

§ 1º - A suplementação prevista no caput deste artigo deverá ocorrer preferencialmente por unidade de produto comercializado, tais como ingressos, livros, CDS e produtos culturais congêneres.

§ 2º - A suplementação prevista no caput deste artigo deverá ser concedida preferencialmente para micro e pequenas empresas bem como membros do terceiro setor da cadeia de economia criativa ligada a cultura.

§ 3º - Compete ao órgão gestor de cultura do Município estabelecer no Plano Bianual de Financiamento à Cultura as formas de distribuição da suplementação da cadeia de produtos culturais.

Art. 16 - Quando o edital do Fundo Municipal de Cultura selecionar projetos na modalidade repasse de recursos públicos a fundo perdido o processo de seleção deverá seguir o rito estabelecido no presente Decreto.

§ 1º - Após o cumprimento de todas as fases estabelecidas em edital de seleção de projetos será emitido, pela Fundação Municipal de Cultura, em nome do empreendedor, o Certificado de Participação do Fundo Municipal de Cultura, contendo a autorização para abertura de conta bancária específica e/ou instrumento congênere para execução do projeto.

§ 2º - Os prazos para a execução dos projetos contemplados pelo Fundo Municipal de Cultura serão estabelecidos nos respectivos editais.

§ 3º - Após a emissão do Certificado de Participação do Fundo Municipal de Cultura será lavrado o Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura, previsto no inciso XVII do art. 2º deste Decreto, que conterà no mínimo:

I - a qualificação do empreendedor;

II - os dados relativos ao projeto aprovado;

III - a especificação dos valores e prazos para transferência, pelo órgão gestor de cultura do Município, dos recursos financeiros para a conta vinculada ao projeto, bem como o prazo final para comprovação da correta aplicação dos recursos.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO FISCAL

Art. 17- O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas, corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma da Lei e deste Decreto.

Parágrafo único- O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

Art. 18 - As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observado o limite fixado pelo Poder Executivo, na forma do caput do art. 17 deste Decreto.

Parágrafo único - Os valores deduzidos pelo incentivador deverão ser repassados na proporção de 90% (noventa por cento) para o projeto incentivado e 10% (dez por cento) para o Fundo de Municipal de Cultura, nos termos do Certificado de Incentivo Fiscal.

Art. 19 - Os projetos beneficiados pelos recursos transferidos por incentivo fiscal, instituído pela Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993, deverão ter suas diretrizes previamente estabelecidas no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 20 - Os incentivadores que aderirem ao benefício fiscal previsto neste Decreto receberão selo de responsabilidade cultural.

Parágrafo único - O selo de responsabilidade cultural só poderá ser utilizado durante a vigência do Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal.

Art. 21 - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em segundo grau.

Art. 22 - O órgão gestor de cultura do Município publicará anualmente, em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao fomento de projetos e ações culturais em razão da adesão ao mecanismo do incentivo fiscal no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário e incentivador, ressaltando as áreas artísticas e programas incentivados.

Art. 23 - Os projetos beneficiados com o incentivo fiscal na modalidade repasse de recursos públicos via dedução de ISSQN deverão seguir o rito de seleção estabelecido no presente Decreto.

§ 1º - Após o cumprimento de todas as fases estabelecidas em edital, será emitido, pelo órgão gestor da cultura do Município, em nome do empreendedor, o Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal, para empreendedores de projetos culturais contemplados com incentivo fiscal.

§ 2º - O valor total do Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal será o resultado da equação (valor aprovado pela comissão conforme edital dividido por 0,9).

§ 3º - Do valor total alcançado pela equação estabelecida no § 2º deste artigo deverão ser detalhados no Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal os valores referentes ao projeto cultural incentivado e os valores a serem repassados ao Fundo Municipal de Cultura, com base no parágrafo único do art. 18 deste Decreto.

§ 4º- Os prazos de validade do Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal e da execução dos projetos contemplados pelo incentivo fiscal serão estabelecidos nos respectivos editais.

Art. 24 - Para se qualificar como incentivador, o interessado deverá apresentar requerimento online ao órgão gestor de cultura do Município acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Certidão de Quitação Plena emitida pela Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações;
- II - declaração assinada pelo responsável legal da empresa declarando que tem interesse em patrocinar o projeto cultural, descrevendo o nome deste.

- III - declaração assinada pelo representante legal da empresa contendo a descrição dos valores recolhidos a título de ISSQN devido ao Município de Belo Horizonte nos últimos 12 (doze) meses, relativos aos serviços por ele prestados;
- IV - cópia do ato constitutivo da empresa com a última alteração válida, caso haja;
- V - declaração atestando a inexistência de parentesco entre o empreendedor e o incentivador;
- VI - demais documentos que Administração Pública de forma justificada requisitar.

Art. 25 - A qualquer momento a Administração Pública Municipal poderá requisitar:

- I - Guias de Recolhimento do ISSQN - GR-ISS devido ao Município de Belo Horizonte nos últimos 12 (doze) meses, relativo aos serviços por ele prestados;
- II - prova de recolhimento do ISSQN ao Município em, no mínimo, dez dos doze meses anteriores ao seu pedido.

Art. 26 - Os valores relativos ao ISSQN que eventualmente forem retidos na fonte só poderão ser utilizados desde que, após a apresentação do requerimento a que se refere o art. 24 deste Decreto, a empresa que pretende incentivar apresente comprovante de recolhimento do ISSQN devido ao Município de cada nota fiscal individualizada, fornecido pelo tomador dos serviços por ele prestados.

§ 1º - Caso não sejam apresentados os comprovantes de pagamento de cada nota individualizada do tomador de serviços, o uso do ISSQN retido será inviabilizado e o órgão gestor de cultura cancelará o requerimento.

§ 2º - A emissão do Certificado de Incentivo Fiscal ao incentivador condiciona-se à apresentação dos documentos exigidos neste artigo.

Art. 27 - Aprovado o requerimento de que trata o art. 24 deste Decreto pelo órgão gestor de cultura do Município, será lavrado o Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal, previsto no inciso XV do art. 2º deste Decreto.

~~Parágrafo único - Após a assinatura do Termo de Compromisso de Incentivo Fiscal mencionado no caput deste artigo será expedido, pela Secretaria Municipal de Finanças, o Certificado de Incentivo Fiscal, que conterá:~~

§ 1º - Após a assinatura do Termo de Compromisso de Incentivo Fiscal mencionado no caput deste artigo será expedido, pela Secretaria Municipal de Finanças, o Certificado de Incentivo Fiscal, que conterá:

Parágrafo único renumerado como § 1º pelo Decreto nº 16.597, de 22/3/2017 (Art. 1º)

- I - a qualificação do empreendedor e do incentivador;
- II - os dados relativos ao projeto incentivado;
- III - a especificação dos valores e prazos para transferência, pelo incentivador, dos recursos financeiros para a conta vinculada ao projeto, bem como dos repasses ao Fundo Municipal de Cultura, devendo ser considerada a proporcionalidade prevista no parágrafo único do art. 18 deste Decreto;
- IV - a autorização para a dedução do benefício, pelo incentivador, dos valores devidos mensalmente a título de ISSQN, observados os limites legalmente estabelecidos.

§ 2º - O Termo de Compromisso de Incentivo Fiscal deverá conter o prazo final para comprovação da correta aplicação dos recursos.

§ 2º acrescentado pelo Decreto nº 16.597, de 22/3/2017 (Art. 1º)

Art. 28 - Cabe ao empreendedor informar ao órgão gestor de cultura do Município quando os depósitos não forem efetuados ou forem realizados em valor inferior ao estipulado.

§ 1º - Sobre o valor não depositado na conta vinculada ao projeto, até a data estipulada no Certificado de Incentivo Fiscal, incidirão os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, que deverão ser pagos ao Município por meio de Guia de Recolhimento disponibilizada pela Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Os valores do incentivo não depositados integral ou parcialmente após 30 (trinta) dias depois da data indicada no Certificado de Incentivo Fiscal tornar-se-ão exigíveis pela Fazenda Pública Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese de aplicação do § 2º deste artigo, o Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal será automaticamente cancelado, podendo ser aberto processo administrativo para verificar a má-fé na conduta do incentivador, devendo a Administração Pública Municipal verificar a conveniência da aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º - A abertura do processo administrativo prevista no § 3º deste artigo só será executada na hipótese de ficarem demonstrados indícios de má-fé das partes.

Art. 29 - O valor a ser deduzido e repassado mensalmente pelo incentivador será de 20% (vinte por cento) da média dos 3 (três) menores valores do ISSQN recolhidos ao Município de Belo Horizonte, decorrentes dos serviços por ele prestados, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao seu pedido de qualificação.

§ 1º - As deduções previstas no caput deste artigo são de responsabilidade do próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pelo Fisco.

§ 2º - No cálculo da média prevista no caput deste artigo será considerado:

- I - o valor do imposto sem os acréscimos moratórios;
- II - o valor do imposto efetivamente devido e recolhido.

§ 3º - O início do repasse constante do Certificado de Incentivo Fiscal dar-se-á em prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento com a documentação no órgão gestor de cultura do Município.

§ 4º - Caso o órgão gestor de cultura do Município efetue diligência solicitando novos documentos, o início do repasse constante do Certificado de Incentivo Fiscal poderá ser alterado de ofício pela Administração Pública, para prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO V DA CÂMARA DE FOMENTO MUNICIPAL

Art. 30 - A Câmara de Fomento à Cultura Municipal- CFCM, vinculada ao órgão gestor de cultura do Município, de caráter paritário, composta de 6 (seis) representantes da Administração Pública Municipal e de 6 (seis) representantes do setor cultural, e seus respectivos suplentes, tem a finalidade de avaliar e direcionar os recursos financeiros que serão atribuídos aos projetos e ou ações culturais.

§ 1º - As decisões da Câmara relativas a processos individuais serão divulgadas por meio de publicação oficial da Deliberação Decisória.

§ 2º - As decisões da Câmara relativas a matérias com repercussão a todos os processos desta lei serão divulgadas por meio de publicação oficial de Decisão Normativa.

§ 3º - As decisões da Câmara relativas à seleção de propostas serão divulgadas por meio oficial, nos termos previstos em edital.

Art. 31- Compete à CFCM:

- I - selecionar os projetos a serem beneficiados pela Política Municipal de Fomento à Cultura, bem como fixar o valor a ser concedido a cada projeto, conforme critérios definidos em Edital;
- II - deliberar sobre readequações ou alterações de cunho artístico-cultural nos projetos aprovados pela Política Municipal de Fomento à Cultura, sempre respeitando a legislação vigente e o entendimento dos órgãos de controle;
- III - homologar a prestação de contas apresentada pelos empreendedores que tenham recebido repasses;
- IV - deliberar sobre prorrogação de prazo de projeto cultural que tenha recebido repasses;
- V - deliberar sobre as minutas de editais de seleção de projetos, sem prejuízo dos apontamentos jurídicos;
- VI - deliberar sobre outras matérias relativas à execução dos projetos e ações culturais, quando a ela submetidas.

§ 1º - A prorrogação de prazo mencionada no inciso IV do caput deste artigo só será deliberada pela CFCM após emissão de parecer favorável pelo órgão gestor de cultura do Município, e não poderá

ser superior ao prazo inicial estabelecido no respectivo edital, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle de legalidade.

§ 2º - A emissão de pareceres relativos aos incisos I, II e VI do caput deste artigo poderá ser delegada para as comissões específicas e/ou setoriais previstas no art. 41 deste artigo.

§ 3º - A atuação da CFCM será regida pelo disposto neste Decreto e em seu Regimento Interno, aprovado pelo titular do órgão gestor de cultura do Município.

§ 4º - A CFCM, por meio de proposta de seu Presidente ou de pelos menos quatro membros, poderá deliberar sobre alterações regimentais, devendo as decisões ser tomadas, em qualquer caso, por maioria absoluta de votos.

§ 5º - As alterações regimentais deliberadas pela CFCM devem ser submetidas à aprovação do titular do órgão gestor de cultura do Município.

Art. 32 - Os membros da CFCM deverão deter comprovada idoneidade e experiência no setor cultural, os quais terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Parágrafo único - Para comprovação da experiência no setor cultural o candidato deverá inscrever o seu currículo na plataforma lattes e/ou ferramenta equivalente, que permita o acesso de qualquer cidadão de Belo Horizonte, sem prejuízo das demais solicitações previstas em edital.

~~Art. 33 - Os membros da CFCM serão designados por Portaria do Prefeito para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.~~

Art. 33 - Os membros da CFCM serão designados por ato do Prefeito para o exercício de mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 33 com redação dada pelo Decreto nº 16.940, de 5/7/2018 (Art. 1º)

Art. 34 - Os representantes da Administração Pública Municipal na CFCM, e respectivos suplentes, serão indicados pelo titular do órgão gestor de cultura do Município.

Art. 35 - O Presidente da CFCM, a quem caberá o voto de desempate, será indicado pelo titular do órgão gestor de cultura do Município dentre os representantes da Administração Pública Municipal.

Art. 36 - Os representantes do setor cultural serão eleitos através de processo público e transparente, convocado pelo órgão gestor de cultura do Município, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

Parágrafo único - Caso o processo de seleção aconteça e não sejam eleitos membros suficientes, o órgão gestor de cultura do Município poderá indicar representantes da sociedade civil para comporem as demais vagas, sendo tal indicação submetida à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 37 - A convocação da eleição deverá ser feita com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município, e deverá ter publicidade em meio digital oficial, sem prejuízo aos demais meios de divulgação.

Art. 38 - Fica vedada aos membros da CFCM, a seus sócios ou titulares, as suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, até segundo grau, a apresentação de projetos e ou propostas que visem à obtenção de recursos previstos nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término destes.

Parágrafo único - Os representantes indicados e/ou eleitos para compor a CFCM não poderão estar vinculados a projeto beneficiado pela Política Municipal de Fomento à Cultura em situação irregular, no qual figure como empreendedor o próprio candidato ou seu cônjuge, sócio ou pessoa jurídica da qual faça parte na qualidade de sócio, titular ou representante legal.

Art. 39 - A cada membro da Câmara de Fomento à Cultura Municipal, efetivo ou suplente, serão atribuídos jetons no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais) por comparecimento à sessão de

juízo e R\$25,00 (vinte e cinco reais) por processo em que atuar como relator de pareceres técnicos.

§ 1º - Os jetons mencionados no caput deste artigo, por exercício de relatoria de pareceres técnicos, não serão devidos nas hipóteses de serem os processos classificados como próprios do rito sumário e/ou de estarem relacionados à matéria deliberada em Decisão Normativa, conforme dispuser Regimento Interno da CFCM.

§ 2º - Os valores dos jetons atribuídos no caput deste artigo poderão ser reajustados bianualmente, sendo limitado à variação do IPCA-E do período.

Art. 40 - O órgão gestor de cultura do Município promoverá meios para ampliar a participação feminina na CFCM.

Art. 41 - Poderão ser constituídas comissões setoriais e/ou específicas paritárias para análise das propostas ou projetos, desde que aprovado pela Câmara de Fomento à Cultura Municipal - CFCM.

§ 1º - As comissões a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostas por pelo menos um membro representante do setor cultural da CFCM.

§ 2º - O órgão gestor de cultura estenderá aos membros das comissões previstas no caput deste artigo o pagamento de jetons, na forma do art. 39 deste Decreto.

§ 3º - O órgão gestor de cultura regulamentará os procedimentos, formas e meios de atuação relativos às comissões setoriais e/ou específicas, por meio de Instrução Normativa.

§ 4º - Fica vedada aos membros das comissões previstas no caput deste artigo, a seus sócios ou titulares, as suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, até segundo grau, a apresentação de projetos e ou propostas que visem à obtenção de recursos previstos nesta Lei, enquanto durarem o seu efetivo exercício.

§ 5º - Os representantes indicados e/ou eleitos para compor as comissões previstas no caput deste artigo não poderão estar vinculados a projeto beneficiado pela Política Municipal de Fomento à Cultura em situação irregular, no qual figure como empreendedor o próprio candidato ou seu cônjuge, sócio ou pessoa jurídica da qual faça parte na qualidade de sócio, titular ou representante legal.

Art. 42 - O órgão gestor da cultura do Município efetuará processo de seleção por meio de edital em que os membros da sociedade civil serão cadastrados em banco de dados para serem convocados conforme conveniência da administração pública.

Parágrafo único - Caso o processo de seleção ocorra e não sejam selecionados membros suficientes, o órgão gestor de cultura do Município poderá indicar representantes da Administração Pública Municipal e ou da sociedade civil para comporem as demais vagas, sendo tal indicação submetida à aprovação da CFCM.

Art. 43 - As comissões setoriais e/ou específicas paritárias serão compostas por no mínimo um servidor público efetivo, sendo que a Presidência será sempre exercida por servidor público municipal.

Art. 44 - Deverão ser nomeados nas comissões setoriais e/ou específicas, preferencialmente, agentes públicos lotados nos setores temáticos do órgão gestor de cultura do Município que tenham relação com o edital ou ação a ser desenvolvida pela comissão.

Art. 45 - Os membros das comissões previstas no art. 41 deste Decreto deverão manter currículo na plataforma lattes e/ou ferramenta equivalente que permita o acesso de qualquer cidadão de Belo Horizonte.

CAPÍTULO VI DA SELEÇÃO DE PROJETOS OU PROPOSTAS

Art. 46 - Para obtenção dos recursos deste Decreto, os projetos e ou propostas deverão ser selecionados por meio de edital público, sendo que a verificação de regularidade jurídica, fiscal e

trabalhista deverá ocorrer no ato da assinatura dos termos de compromisso, e não na fase de seleção das propostas.

Parágrafo único - Os editais poderão fomentar ações artístico-culturais de período igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que respeitada a legislação orçamentária referente a cada exercício.

Art. 47 - A cada ano o órgão gestor de cultura do Município poderá estabelecer editais específicos, de modo a contemplar a diversidade das expressões culturais no município, desde que fundamentados no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 48 - No caso de projetos relativos a eventos culturais, somente serão aprovados aqueles que explicitarem o processo de continuidade e desdobramento, bem como prevejam a participação da comunidade local, sob a forma de conferências, cursos, oficinas, debates e outras.

Art. 49 - Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual.

§ 1º - Compete a CFCM e ao Poder Executivo garantir equidade entre o volume de investimento que é destinado aos eventos e festivais e aquele direcionado aos investimentos diretos nos equipamentos e na produção de manifestações artísticas.

§ 2º - Os festivais, mostras e eventos congêneres deverão ser aprovados prioritariamente na modalidade incentivo fiscal.

§ 3º - A aprovação de recursos a um mesmo proponente observará os seguintes limites:
I - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do limite previsto anualmente em lei orçamentária para pessoas jurídicas;
II - 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do limite previsto anualmente em lei orçamentária para pessoas físicas.

Art. 50 - Cada projeto somente poderá ser apresentado por meio de um dos dois mecanismos referidos no art. 3º deste Decreto.

Art. 51 - Cada empreendedor estará limitado à apresentação de até 2 (dois) projetos por ano.

Art. 52 - A distribuição do montante anual não deve ser menor que 3,0% (três por cento) para cada regional.

Art. 53 - O órgão gestor de cultura do Município poderá destinar recursos mencionados neste Decreto para projetos a serem selecionadas pelo cidadão por meio de processo on-line de votação, constituindo o Orçamento Participativo Digital da Cultura, desde que previsto no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

§ 1º - Os projetos serão pré-selecionados pela CFCM ou pela comissão setorial ou específica competente.

§ 2º - O processo de votação apresentará propostas específicas para cada regional.

§ 3º - Os procedimentos relativos ao Orçamento Participativo Digital da Cultura deverão seguir regras estabelecidas em edital.

Art. 54 - Os projetos aprovados na modalidade repasse de recursos públicos prevista no presente Decreto deverão ser organizados em setores culturais pelo órgão gestor de cultura, com fundamento no Plano Municipal de Cultura e no Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 55 - Para se inscrever no processo de seleção dos projetos beneficiados na modalidade repasse de recursos públicos, o empreendedor deverá apresentar formulário próprio e documentação estabelecida em instrumento de seleção específico a ser publicado pelo órgão gestor de cultura do Município.

Art. 56 - Não serão examinados projetos de empreendedores que não tenham prestado contas de projetos anteriormente incentivados ou que tenham tido as prestações indeferidas e não regularizadas nos termos da Lei nº 6.498/93 e do presente decreto.

Art. 57 - O projeto deverá trazer a especificação do custo integral, ainda que objetive a obtenção de fração dos recursos necessários.

Art. 58 - Quando houver previsão de recursos complementares de outras fontes públicas e/ou privadas, os projetos deverão apresentar tais informações.

Art. 59 - Fica criada a Comissão de Acompanhamento dos Projetos e Ações Culturais, composta por 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os membros da Comissão mencionada no caput deste artigo serão designados por meio de Portaria do titular do órgão gestor de cultura do Município.

§ 2º - A Comissão de Acompanhamento dos Projetos e Ações Culturais elaborará o seu Regimento Interno, devendo submetê-lo à aprovação do órgão gestor de cultura do Município.

Art. 60 - Compete à Comissão de Acompanhamento dos Projetos e Ações Culturais:

I - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos contemplados e aprovados nos termos do presente Decreto, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle;

II - propor medidas e alterações normativas necessárias ao aprimoramento da execução dos projetos.

CAPÍTULO VII DA CONTRAPARTIDA SOCIOCULTURAL

Art. 61 - Os projetos a que se refere este Decreto deverão apresentar proposta de contrapartida, entendida como a ação a ser desenvolvida pelo projeto que propicie o retorno sociocultural pelo apoio financeiro recebido, sendo que as diretrizes deverão ser reguladas pelo Conselho Municipal de Política Cultural por meio do Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

§ 1º - A contrapartida sociocultural deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais, e seus custos não poderão estar incluídos nos valores repassados nos termos deste Decreto.

§ 2º - A contrapartida deve, sempre que possível, ser mensurada economicamente no ato da apresentação da proposta.

§ 3º - A prestação de contas da contrapartida ocorrerá por comprovação da execução do objeto.

§ 4º - Nos casos em que não for comprovada a execução da contrapartida, aplicam-se as sanções previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 62 - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor recebido nos moldes da Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Cultura, corrigido pela variação aplicável para cobrança dos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por este Decreto, pelo prazo de 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 63 - O órgão gestor de cultura no Município deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias da constatação de inadimplência do empreendedor, tomar as medidas administrativas com o intuito de propiciar a oportunidade de sanar a pendência.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, caso não seja sanada a pendência, deverá ser constituído o crédito de natureza administrativa e o devido lançamento na Dívida Ativa do Município.

Art. 64 - Nos casos de não apresentação ou de reprovação integral das contas apresentadas, o crédito deve ser constituído pelo valor total dos repasses.

Art. 65 - Nos casos de reprovação parcial das contas, os créditos deverão ser constituídos no montante restante ao demonstrado e devidamente executado.

Art. 66 - A data do lançamento na Dívida Ativa observará as seguintes regras:

I - quando se tratar de omissão do dever de prestar contas, a data de lançamento será a estabelecida no término do termo ou instrumento congêneres;

II - quando se tratar de reprovação das contas, a data de lançamento será a do ato de reprovação assinado pelo ordenador.

Art. 67 - No caso de comprovação intempestiva da correta aplicação dos recursos:

I - a multa prevista no art. 62 deste Decreto será devida, mas não o valor principal devidamente constituído;

II - a sanção de 8 (oito) anos a que se refere o art. 62 deste Decreto será extinta.

Art. 68 - A apuração da execução do objeto para fins de constituição de crédito de natureza administrativa compete à Câmara de Fomento à Cultura Municipal, devendo esta emitir parecer conclusivo.

Art. 69 - Para constituição do crédito de natureza administrativa, o órgão gestor de cultura do Município deverá notificar o empreendedor por carta com aviso de recebimento, e/ou por e-mail e por meio do Diário Oficial do Município.

§ 1º - A notificação deverá conter a motivação expressa com menção à Lei que fundamenta a constituição do crédito.

§ 2º - Deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para defesa do empreendedor.

§ 3º - Na notificação deverão constar os valores originários acrescidos de atualizações e multas.

Art. 70 - Após a notificação válida concebendo a constituição do crédito de natureza administrativa, o órgão gestor de cultura do Município deverá informar o crédito de natureza administrativa no Sistema de Administração Tributária e Urbana-SIATU ou ferramenta congêneres.

Parágrafo único - Caso o empreendedor apresente defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o órgão gestor de cultura do Município informar no SIATU tal ação para que a continuidade da execução do crédito seja suspensa até a análise final do recurso.

Art. 71 - Caso a defesa administrativa não seja acatada pelo ordenador de despesas do órgão gestor de cultura do Município, o crédito devidamente constituído deverá ser inscrito na dívida ativa do município.

Parágrafo único - Caso a Administração Pública acate parcialmente a defesa do interessado, a inscrição na dívida ativa deverá ser executada pelo saldo residual.

Art. 72 - A constituição de crédito de natureza administrativa, com garantia do contraditório e da ampla defesa e a devida inscrição em dívida ativa, constitui título executivo, sendo caracterizado como medida administrativa que propicia execução judicial.

Parágrafo único - Na hipótese de a Administração Pública não lograr êxito na constituição do título executivo deverá o órgão gestor de cultura do Município iniciar o rito estabelecido no Decreto nº 15.476, de 6 de fevereiro de 2014, para que como medida excepcional seja instaurada tomada de contas especial.

Art. 73 - Após a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria-Geral do Município executarão o crédito nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 74 - O titular do órgão gestor de cultura do Município decidirá sobre as competências da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura até que a Câmara de Fomento à Cultura Municipal tome posse, podendo o titular do órgão gestor de cultura do Município delegar ao gestor responsável pelo fomento a cultura às atribuições essas atribuições.

~~Art. 75 - Os Certificados de Incentivo Fiscal emitidos em data anterior à publicação deste Decreto deverão seguir o rito de repasses previsto no Decreto nº 15.889, de 4 de março de 2015, não se aplicando a regra de repasse na proporção de 10% (dez por cento) para o Fundo Municipal de Cultura e de 90% (noventa por cento) para o projeto incentivado.~~

Art. 75 - Os Certificados de Enquadramento de Incentivo Fiscal emitidos em data anterior à publicação deste Decreto deverão seguir o rito de repasses previsto no Decreto nº 15.889, de 4 de março de 2015, não se aplicando a regra de repasse na proporção de 10% (dez por cento) para o Fundo Municipal de Cultura e de 90% (noventa por cento) para o projeto incentivado.

Art. 75 com redação dada pelo Decreto nº 16.597, de 22/3/2017 (Art. 2º)

Art. 76 - O órgão gestor de cultura do Município implantará sistema informatizado de inscrição, tramitação, avaliação, gestão e acompanhamento dos projetos e processos deste Decreto, de modo a garantir maior transparência na gestão e avaliação dos seus resultados e da correta aplicação dos recursos públicos.

§ 1º - As prestações de contas deverão ser disponibilizadas de forma integral para acesso permanente ao cidadão, visando à garantia da transparência na aplicação dos recursos públicos sem necessidade de solicitação prévia.

§ 2º - Os processos administrativos de cada projeto aprovado na modalidade repasse de recursos públicos terão sua tramitação em plataforma eletrônica dentro do Sistema de Gerenciamento e controle de expedientes.

§ 3º - Os projetos serão selecionados pelo sistema de gestão de editais do órgão gestor de cultura do Município e/ou pelo site <http://mapaculturalbh.pbh.gov.br/> e ou instrumento congênere.

Art. 77 - O órgão gestor de cultura do Município realizará treinamento específico a cada edital, para elaboração e prestação de contas, visando à ampliação das oportunidades de acesso aos recursos deste Decreto e a sua correta aplicação.

Art. 78 - O órgão gestor de cultura do Município deverá conceder ao empreendedor um manual que demonstre as técnicas e as formas para execução exemplar do recurso público.

Art. 79 - O empreendedor deverá manter guarda dos documentos que comprovem a boa execução do recurso público por um período de 05 (cinco) anos contados do término do Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura e ou do Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal.

Art. 80 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos aos projetos culturais será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos neste Decreto, sendo que os dados relativos à movimentação da conta devem ser disponibilizados de forma irrestrita ao órgão de controle do Poder Público.

§ 1º - O empreendedor deverá manter os recursos não utilizados em aplicação que tenha garantia do Fundo Garantidor Nacional ou em aplicação que seja lastreada em títulos do tesouro nacional, com liquidez diária, sendo que o fruto do rendimento deverá ser repassado para o Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º - Caso o empreendedor não efetue a aplicação referida no § 1º deste artigo, deverá reembolsar o Fundo Municipal de Cultura pelo saldo do montante não aplicado, atualizado pelo índice de atualização monetária aplicado aos tributos municipais.

§ 3º - O órgão gestor de cultura do Município estabelecerá qual o banco em que a conta bancária corrente vinculada deverá ser aberta.

§ 4º - Para projetos aprovados de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), considera-se conta bancária vinculada o repasse de recursos para cartões pré-pagos bancários, desde que garanta o nexo de

causalidade entre as despesas e o pagamentos, hipótese em que não se aplicarão as regras previstas nos §§1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - São considerados órgão de controle do poder público municipal para fins do estabelecido no caput a Secretaria Municipal de Finanças, o órgão Gestor de Cultura do Município, a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 81 - A Administração Pública Municipal deve acompanhar os projetos financiados por este Decreto durante toda sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto e da legislação vigente.

§ 1º - Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o órgão gestor de cultura do Município realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários dos projetos e utilizará os resultados como subsídio na avaliação dos termos celebrados e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 2º - Para a implementação do disposto no caput e § 1º deste artigo, o órgão gestor de cultura poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 82 - Qualquer cidadão terá acesso a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por este Decreto, desde que atendidos os requisitos da Lei de Acesso a Informação.

Art. 83 - Na modalidade repasse de recursos, é obrigatória a referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte, ao órgão gestor de cultura do Município e à Política Municipal de Fomento à Cultura nos produtos resultantes dos projetos culturais, bem como em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior patrocinador e/ou incentivador, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão gestor de cultura do Município.

§ 1º - É obrigatória a veiculação no início de shows, espetáculos e apresentações relativas aos projetos incentivados, de mensagem sonora em conformidade com modelo fornecido pelo órgão gestor de cultura do Município.

§ 2º - Em espaços culturais construídos, conservados ou mantidos com recursos do Fundo Municipal de Cultura ou dos incentivos fiscais do Município, é obrigatória a instalação, em local visível, de placa com referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte, ao órgão gestor de cultura do Município e à Lei Municipal de Incentivo à Cultura, bem como a veiculação de mensagem sonora antecedendo os eventos ali ocorridos, conforme modelos fornecidos pelo órgão gestor de cultura do Município.

§ 3º - A regularidade dos projetos culturais beneficiados fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

§ 4º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, é obrigatório o envio, para apreciação pelo órgão gestor de cultura do Município, de produtos e material de divulgação, promoção e distribuição relacionados ao projeto, antes de sua execução.

§ 5º - Para a realização de shows, espetáculos e apresentações de projetos, é obrigatório o envio de convites que garantam o acesso ao evento dos membros da CFCM e da Comissão de Acompanhamento dos Projetos e Ações Culturais responsáveis pela avaliação do projeto respectivo.

§ 6º - Nos produtos e materiais de divulgação deverá constar o número de registro do projeto.

§ 7º - Os casos omissos deste artigo serão resolvidos pelo órgão gestor de cultura do Município, por meio da edição de ato específico por seu titular.

Art. 84 - Os procedimentos relacionados à prestação de contas dos projetos incentivados pela Política Municipal de Fomento à Cultura serão discriminados em Instrução Normativa do órgão gestor de cultura do Município.

Art. 85 - O órgão gestor de cultura do Município deverá abrir consulta pública online com o objetivo de levantar as especificidades necessárias a implantação de editais setoriais que deverão constar no primeiro Plano Bianual de Financiamento à Cultura.

Art. 86 - Os casos omissos deste Decreto serão decididos pelo órgão gestor de cultura do Município ou, naquilo que competir à CFCM, por seu Presidente, hipótese em que deverá ser submetido à apreciação da CFCM.

Art. 87 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88 - **Fica revogado o Decreto nº 15.889**, de 4 de março de 2015.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2016

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte



Sábado, 28 de Outubro de 2017 Ano:XXIII - Edição N.: 5403

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura

PORTARIA SMC Nº 001//2017

Aprova o Regulamento para eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal – CFCM.

O Subsecretário de Coordenação Institucional da Cultura, em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal n.º 11.065, de 1º de agosto de 2017, e em observância às leis Municipais n.º 6.498, de 29 de dezembro de 1993 e 11.010, de 23 de dezembro de 2016 e ao Decreto Municipal 16.514, de 23 de dezembro de 2016.

RESOLVE,

Art. 1º - Aprovar o Regulamento para a eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal - CFCM, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2017

Gabriel Portela Sálies

Subsecretário de Coordenação Institucional da Cultura, em exercício

ANEXO

Regulamento para eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal – CFCM

A Câmara de Fomento à Cultura Municipal é um órgão colegiado deliberativo, composto, paritariamente, por 6 (seis) representantes da administração pública municipal e 6 (seis) representantes do setor cultural, bem como os seus respectivos suplentes.

A Câmara tem como competência avaliar e direcionar os recursos financeiros atribuídos aos projetos advindos da Política Municipal de Fomento à Cultura, instituída pela Lei 11.010/2016.

I – DA FINALIDADE

Art. 1º - O presente Regulamento destina-se a fixar as instruções para a eleição de 6 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, representantes do setor cultural, para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal - CFCM para mandato referente ao biênio 2018-2019, em conformidade com a Lei 11.010, de 23 de dezembro de 2016, e com o Decreto Municipal 16.514, de 23 de dezembro de 2016.

II - DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 2º - Serão eleitos 12 (doze) representantes do setor cultural para compor a CFCM, sendo 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes.

§ 1º - Será eleito o candidato mais votado de cada setor, conforme disposto no Art. 5º.

§ 2º - Inexistindo representação de determinado setor, a vaga correspondente será ocupada pelo próximo candidato mais bem votado dentre os demais setores.

§ 3º - A designação dos representantes da Administração Municipal buscará preencher eventuais lacunas referentes aos setores descritos no Art. 5º.

§ 4º - Os membros da CFCM eleitos no presente processo terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Cultura instituirá a Comissão Especial do Processo de Eleição, por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município – DOM.

Art. 4º - O processo eleitoral será executado em 2 (duas) etapas:

I - A primeira consiste na inscrição de candidatos a membros da CFCM e ocorrerá no período de 12 de dezembro de 2017 a 23 de dezembro de 2017.

II - A segunda consiste na inscrição dos eleitores e votação online, e ocorrerá no período de 17 de janeiro de 2018 a 03 de fevereiro de 2018.

Art. 5º - Poderão inscrever-se como candidatos pessoas físicas residentes em Belo Horizonte, com ou sem vinculação a associação, sindicato ou similar, que se dediquem há pelo menos 2 (dois) anos às áreas descritas abaixo, agrupadas nos seguintes setores:

Setor	Áreas exemplificativas
I. Artes cênicas	Teatro, dança, circo, ópera entre outras atividades das artes cênicas, etc.
II. Audiovisual	Cinema, Televisão, Curta Metragem, Longa Metragem, Roteiros e Jogos Digitais, entre outras atividades do audiovisual, etc.
III. Artes visuais	Fotografia, design, artes plásticas, artes gráficas, etc.
IV. Literatura	Poesia, prosa, ensaio, dramaturgia, promoção da leitura, quadrinhos, etc.
V. Música	Popular, erudita, etc.
VI. Patrimônio	Material, imaterial, capoeira, quadrilha, cultura urbana, etc.

Parágrafo único - As atividades de elaboração de projetos, captação de recursos, prestação de contas e similares não serão consideradas para efeito de comprovação de experiência no setor artístico-cultural.

Art. 6º - Poderão inscrever-se como eleitor pessoas físicas residentes em Belo Horizonte, com ou sem vinculação a associação, sindicato ou similar, que atuem no setor cultural nas áreas descritas no Art. 5º.

Art. 7º - É vedada a candidatura de servidores da Administração Pública Municipal e de pessoa vinculada a projeto beneficiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura que esteja com a prestação de contas pendente. Caso figure como Empreendedor ela própria, seu cônjuge, companheiro, sócio ou pessoa jurídica da qual faça parte na qualidade de sócio, titular ou representante legal, é igualmente vedada.

III - DA INSCRIÇÃO E VALIDAÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 8º - A inscrição de candidatos deverá ser efetuada exclusivamente de forma online no link: www.bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017.

Art. 9º - Para inscrição como candidato o interessado deverá cadastrar previamente seu currículo na plataforma Lattes no link: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/pkg_cv_estr.inicio.

Parágrafo único: O candidato poderá se abster de inscrição na plataforma Lattes, desde que tenha o currículo em outra plataforma que permita ao cidadão acessá-lo a qualquer momento, podendo utilizar, inclusive, a plataforma mapaculturalbh em modo público.

Art. 10 - Os interessados em se inscreverem como candidatos deverão acessar a plataforma mapaculturalbh, como agente individual, no link: www.bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017, preencher o formulário de inscrição e anexar a seguinte documentação (cada arquivo não poderá ser superior a 1 megabyte):

- a) Carteira de Identidade (RG, Passaporte, CNH, etc.);
- b) CPF;
- c) cópia do registro profissional, se houver;

- d) comprovante de residência em Belo Horizonte emitido no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- e) currículo atualizado, apresentado na plataforma Lattes e/ou plataforma equivalente que permita acesso por qualquer cidadão;
- f) comprovantes de efetiva experiência no setor artístico-cultural há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de certificados, peças gráficas e outros materiais de divulgação, imprensa, etc.;
- g) diploma ou comprovante de conclusão do Ensino Médio, graduação ou pós-graduação, expedido por órgão competente, em nome do candidato.

Parágrafo Primeiro - o cadastro na plataforma mapaculturalbh deve estar completamente preenchido e o endereço atualizado.

Parágrafo Segundo - os dados informados no formulário de inscrição poderão ser publicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC e/ou pela Fundação Municipal de Cultura - FMC.

Art. 11 - Cada candidato poderá produzir um vídeo de até 3 (três) minutos, se apresentando e justificando sua candidatura para os eleitores, o qual deverá ser enviado junto à sua inscrição.

Parágrafo único: O vídeo deverá ser postado no Youtube, sendo proibido o uso de links patrocinados para divulgação do mesmo.

Art. 12 - Entre o período de abertura das inscrições e a data de encerramento, o candidato poderá alterar a inscrição até o momento do envio da candidatura.

Art. 13 - Para cada candidatura será emitido um protocolo de inscrição.

Art. 14 - Após o encerramento das inscrições dos candidatos, a Comissão Especial do Processo de Eleição analisará a documentação apresentada e validará a inscrição do candidato que:

I- apresentar a documentação completa estabelecida no Art. 10;

II- não estiver vinculado a projeto inadimplente na Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

III - cumprir todas as exigências estabelecidas neste Regulamento, em especial a comprovação de plena experiência no setor pleiteado.

Art. 15 - A relação dos candidatos inscritos será publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Os candidatos que não tiverem suas inscrições validadas poderão apresentar recurso em até 5 (cinco) dias corridos da data da publicação.

IV - DA INSCRIÇÃO E DA VOTAÇÃO DOS ELEITORES

Art. 16 - A inscrição com votação concomitante dos eleitores deverá ser efetuada, exclusivamente de forma online, no link: www.bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017.

Art. 17 - O prazo de inscrição e votação na plataforma online disponibilizada será o estabelecido no Art. 4º, inciso II deste Regulamento.

Art. 18 - Cada eleitor só poderá votar em um único candidato, devendo esse voto estar relacionado à sua experiência artístico-cultural.

Art. 19 - É vedada a inscrição, como eleitores, dos servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - O interessado em se inscrever como eleitor deverá acessar a plataforma mapaculturalbh, como agente individual, no link: www.bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017, preencher o formulário de inscrição e anexar a seguinte documentação: (cada arquivo não poderá ser superior a 1 megabyte).

- a) Carteira de Identidade (RG, Passaporte, CNH, etc.);
- b) CPF;
- c) cópia do registro profissional, se houver;
- d) comprovante de residência em Belo Horizonte emitido no prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- e) currículo atualizado apresentado na plataforma Lattes e/ou plataforma equivalente que permita o acesso por qualquer cidadão;

f) comprovantes de efetiva inserção no setor artístico-cultural, por meio de certificados, peças gráficas e outros materiais de divulgação, imprensa, etc.

Parágrafo Primeiro - o cadastro na plataforma mapacultural deve estar completamente preenchido e o endereço atualizado.

Parágrafo Segundo - os dados informados no formulário de inscrição poderão ser publicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC e/ou pela Fundação Municipal de Cultura - FMC.

Art. 21 - Para cada inscrição e voto será emitido um protocolo de inscrição.

Art. 22 - A Comissão Especial do Processo de Eleição garantirá, por meio do sistema, a inviolabilidade de todos os documentos e de todos os votos.

Art. 23 - Após o encerramento das inscrições dos eleitores e votação, a Comissão analisará a documentação e apurará os votos apresentados. Os votos não serão validados nas seguintes hipóteses:

I - eleitores que não apresentarem a documentação estabelecida no Art. 20;

II - eleitores que não tenham comprovado sua inserção no meio artístico-cultural.

Parágrafo único - O eleitor que não tiver sua inscrição e voto validado poderá apresentar recurso em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da publicação do resultado.

V - DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 24 - A Comissão Especial do Processo de Eleição apurará os documentos e os votos em reunião pública aberta a todos os interessados.

Art. 25 - Cada candidato poderá indicar um fiscal para acompanhar a apuração dos votos.

Art. 26 - O resultado final da apuração será anunciado pelo Presidente da mesa.

Art. 27 - Em caso de empate, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 28 - Após a primeira reunião pública, os votos apresentados na plataforma não gozarão de sigilo, com o objetivo de elevar a transparência pública do processo eleitoral.

Art. 29 - Após a análise dos documentos e a apuração dos votos, será publicado o extrato da eleição no Diário Oficial do Município, podendo qualquer cidadão impugnar o resultado em até 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação.

VI - DOS RECURSOS

Art. 30 - Os recursos deverão ser protocolados exclusivamente no link: www.bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017 no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data da publicação do resultado.

Art. 31 - A Comissão Especial do Processo de Eleição encaminhará o recurso à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Art. 32 - A decisão dos eventuais recursos interpostos será publicada no Diário Oficial do Município.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A coordenação da assembleia eleitoral caberá à Diretoria de Fomento e Economia da Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura, que acompanhará o processo eleitoral e prestará suporte administrativo e técnico à Comissão Especial do Processo de Eleição.

Art. 34 - No processo eleitoral serão considerados, em especial, a idoneidade e a experiência dos candidatos, conforme disposto no Art. 21 da Lei nº 11.010/2016, bem como a efetiva inserção dos eleitores no setor cultural.

Art. 35 - Aos documentos requeridos dispensa-se autenticação em cartório e reconhecimento de firma, sujeitando-se o eleitor ou candidato à responsabilidade prevista nos artigos 297 a 301 do Código Penal Brasileiro.

Art. 36 - Serão disponibilizados computadores para que os candidatos e eleitores que não tiverem acesso à internet possam realizar sua inscrição, devendo o candidato comparecer na sede da Secretaria Municipal de Cultura, situada à Rua da Bahia, nº 888, Bairro Centro, BH/MG – 11º Sala 1105, no dia 21 de dezembro de 2017, entre 10h e 17h, e os eleitores no dia 25 de janeiro de 2018, entre 10h e 17h.

Art. 37 - Os membros eleitos no presente processo, seus sócios ou titulares, suas coligadas ou controladas e seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, até segundo grau, e empresas em que esses membros possuam cargo de direção ou relação de emprego, serão impedidos de apresentar ou participar de projetos culturais financiados pelas Leis Municipais nº 6.498/93 e 11.010/2016.

Art. 38 - Cada membro da CFCM, efetivo ou suplente, fará jus a jetons no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por participação em cada sessão de julgamento e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por processo em que atuar como relator de pareceres técnicos, nos termos da Lei Municipal nº 11.010/2016 e do Decreto Municipal nº 16.514/2016.

Art. 39 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão Especial do Processo de Eleição.



Terça-feira, 14 de Novembro de 2017 Ano:XXIII - Edição N.: 5412

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura

PORTARIA SMC Nº 002/2017

Institui e designa os membros da Comissão Especial do Processo de Eleição dos representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal – CFCM.

O Secretário Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal n.º 11.065, de 1º de agosto de 2017, e em observância ao Regulamento para eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal – CFCM, aprovado pela Portaria SMC 001/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 28 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Especial do Processo de Eleição prevista no Regulamento para eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal – CFCM, aprovado pela Portaria SMC 001/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 28 de outubro de 2017.

Art. 2º - Designar para compor a referida Comissão os seguintes membros:

- Adélcio José Lages, matrícula 0143-4;
- Bruno Henrique Machado Borges, matrícula 0106-X;
- Eunice Alves Martins Castanheira Ramos, matrícula 0421-2;
- Kátia Cilene de Assis, BM 103068-8;
- Maria de Fátima da Cunha Coelho, BM 24046-3;
- Luciana do Carmo de Jesus Fonseca, BM 000359-3
- Glauciane Piedade Rodrigues de Sá, BM 0397-6.

Art. 3º - A Comissão será presidida por Bruno Henrique Machado Borges, matrícula 0106-X;

Art. 4º - Na ausência e nos impedimentos do presidente da comissão, a função será exercida por Adélcio José Lages.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2017

João Luiz da Silva Ferreira

Secretário Municipal de Cultura



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DOM
Diário Oficial do Município

Sábado, 23 de Dezembro de 2017 Ano:XXIII - Edição N.: 5440

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura

PORTARIA SMC Nº 005/2017

Dispõe sobre a prorrogação da primeira e segunda etapas do processo de eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal – CFCM.

O Secretário Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal n.º 11.065, de 1º de agosto de 2017, e em observância às Leis Municipais n.º 6.498, de 29 de dezembro de 1993 e alterações da Lei n.º 11.010, de 23 de dezembro de 2016 e ao Decreto Municipal 16.514, de 23 de dezembro de 2016, republicado em 28/12/2016 e considerando o relevante interesse público e o período de festas de fim de ano,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar a primeira e segunda etapas do processo de eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal – CFCM, regido pelo Regulamento aprovado por meio da Portaria SMC Nº 001/2017, publicada no Diário Oficial do Município do dia 28 de outubro de 2017.

Art. 2º - Alterar o Artigo 4º do Regulamento que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O processo eleitoral será executado em 02 (duas) etapas:

I - A primeira consiste na inscrição de candidatos a membros da CFCM e ocorrerá no período de 12 de dezembro de 2017 a 15 de janeiro de 2018.

II - A segunda consiste na inscrição dos eleitores e votação online, e ocorrerá no período de 05 de fevereiro de 2018 a 21 de fevereiro de 2018”.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2017

João Luiz Silva Ferreira

Secretário Municipal de Cultura



Sábado, 3 de Março de 2018 Ano:XXIV - Edição N.: 5485

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura - Fundação Municipal de Cultura

**ELEIÇÃO CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL - CFCM - REUNIÃO PÚBLICA PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DOS
ELEITORES E APURAÇÃO DE VOTOS**

A Comissão Especial do Processo de Eleição, constituída pela Portaria SMC nº 002/2017, publicada no DOM de 14/11/2017, em atendimento ao disposto nos arts. 23 a 25 do Regulamento publicado no DOM de 28/10/2017, torna público que no dia 06 de março de 2018 será realizada reunião pública para análise da documentação dos eleitores e apuração dos votos válidos. O evento acontecerá no Auditório da Fundação Municipal de Cultura (Rua da Bahia, 888, Centro, 2º andar), a partir das 9h. Em caso de não conclusão dos trabalhos na referida data, a reunião será reiniciada no dia seguinte, no mesmo horário.

Belo Horizonte, 01 de março de 2018

Bruno Henrique Machado Borges

Presidente da Comissão Especial do Processo de Eleição



Quinta-feira, 8 de Março de 2018 Ano:XXIV - Edição N.: 5488

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura

EXTRATO ELEIÇÃO - CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL - CFCM

A Comissão Especial do Processo de Eleição, instituída pela Portaria SMC nº 002/2017, publicada no DOM de 14/11/2017, em observância ao disposto na Portaria SMC nº 001/2017, publicada no DOM de 28/10/2017, torna público o extrato da Eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal, mandato 2018/2019.

A análise dos documentos dos eleitores e a apuração dos votos foi realizada em reunião pública, no dia 06 de março de 2018, na Rua da Bahia, 888, 2º andar, Centro, Belo Horizonte.

O prazo para recursos é de 5 (cinco) dias corridos contados desta publicação. Os recursos deverão ser apresentados exclusivamente no site www.bhfazcultura.pbh.gov.br/cfm2017.

A relação contendo o resultado da análise da documentação dos eleitores consta no arquivo anexo a esta publicação, disponível no site www.pbh.gov.br/dom.

ANEXO I - APURAÇÃO DOS VOTOS

Setor	Candidato	Total de Votos Válidos
Artes Cênicas	Heitor Pinheiro	32
	Luciana de Souza Crespo	11
	Mauro Fernandes	03
Artes Visuais	Thiago Vetromille Ribeiro Gomes	04
	Fernanda Santos Rossi	04
Audiovisual	Lidia Aparecida Rodrigues Silva Mello	25
	Danúbia François Lage de Sá	0
	Guilherme Leite	06
Música	José de Alencar Mayrink	03
	André da Silva Cunha	03
	Gustavo Abreu Reis	16
Patrimônio	Magno Cirqueira Córdova	11
	André da Silva Cunha	02
	Lucinéia Maria Bicalho	02

Total		122
-------	--	-----

ANEXO II – CANDIDATOS ELEITOS

Setor	Candidato	Titular / Suplente
Artes Cênicas	Heitor Pinheiro	Titular
	Luciana de Souza Crespo	Suplente
Artes Visuais	Thiago Vetromille Ribeiro Gomes	Titular
Audiovisual	Lidia Aparecida Rodrigues Silva Mello	Titular
	Fernanda Santos Rossi	Suplente
Literatura	Guilherme Leite	Titular
	José de Alencar Mayrink	Suplente
Música	Gustavo Abreu Reis	Titular
	Magno Cirqueira Córdova	Suplente
Patrimônio	Lucinéia Maria Bicalho	Titular*
	André da Silva Cunha	Suplente*

* Nos termos do art. 27 do Regulamento da Eleição

ANEXO III - TOTAL DE VOTOS

Votos válidos	Votos não válidos	Total
122	29	151

Belo Horizonte, 06 de março de 2018

Bruno Henrique Machado Borges

Presidente da Comissão Especial do Processo de Eleição





ELEIÇÃO CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL

ELEITORES COM VOTOS VÁLIDOS

Nº INSCRIÇÃO	NOME ELEITOR
ON-84880648	AFONSO VANDERLEI NUNES BARBOSA
ON-1208035362	ALAIR MARTINS NEVES
ON-1302021504	ALEXANDRA RENATA DOS SANTOS ABREU
ON-573335464	ALENCAR FRÁGUAS PERDIGÃO
ON-1594911943	ALESSANDRA VELOSO MARTINS
ON-194334261	ANA CAROLINA SOARES DA COSTA COELHO
ON-973291720	ANA CRISTINA NUNES DE GUSMÃO
ON-1059134489	ANDRE DA SILVA CUNHA
ON-1693806334	ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ON-71791314	ANDREA DE AZEVEDO ANHAIA
ON-724830036	ANTONIO MARÇAL DOS REIS
ON-277835438	ASSIS BENEVENUTO VIDIGAL
ON-1153834698	BENJAMIN ABRAS
ON-1470634550	BERNARDO DE LIMA GONDIM
ON-1170695711	CARLOS ALBERTO REIS
ON-1333886068	BRUNO LELIS DE SOUZA FARIA
ON-1174152719	CARLA MUNHOS ONODERA
ON-1831808797	CLARA ALBINATI CORTEZ
ON-85148703	CLARA ANTUNES DE FARIA
ON-1123508012	CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA
ON-268835730	CRISTINA TOLENTINO TRINDADE
ON-523136224	DANIEL DE LIMA MAGALHÃES
ON-563696927	DANIEL NUNES COELHO
ON-341137036	ALCIDÉIA MARGARETH ROCHA TRANCOSO
ON-1616064957	DENISE FLORES XAVIER
ON-30218419	DOROTHÉE MARIE CLAIRE FRANCIS DEPEAUW
ON-1221800681	ÉDER PAULO
ON-731660936	EDUARDO FILIZZOLA DOS SANTOS
ON-1654201609	ETHEL MIZRAHY CUPERSCHMID
ON-1683319261	EVANDRO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
ON-637867564	FABIANO LIMA RAMOS DO NASCIMENTO
ON-419055868	FABÍOLA ALESSANDRA RODRIGUES
ON-435502593	FLAVIA ANDRADE MAFRA
ON-1479240187	FLÁVIA HELENA SANTOS PÉRET
ON-1396407442	FLÁVIA JUSTO PYRAMO NOVAES
ON-1752961154	FLORA GUERRA GUIMARÃES DE ALMEIDA
ON-1504465751	GLAYDSON DA SILVA MENDES
ON-2008448172	GUILHERME LEITE
ON-442439921	GUILHERME MORAIS FIGUEIREDO
ON-1077428365	GUILHERME FRANKLIN REIS
ON-349847535	GUSTAVO AMARAL ALMEIDA
ON-2101151906	GUSTAVO NOLASCO BARCELOS



ELEITORES COM VOTOS VÁLIDOS

Nº INSCRIÇÃO	NOME ELEITOR
ON-2042118051	GUSTAVO SILVESTRE DE FARIA
ON-239427140	GUSTAVO SILVA SOUSA
ON-175207563	GUSTAVO ABREU REIS
ON-1361721961	HENRIQUE TORRES MOURÃO
ON-526860806	IGOR DE OLIVEIRA SILVA
ON-1993439031	IONE TIBÚRCIO MEDEIROS
ON-1607683955	IRENE PÉREZ BERTACHINI
ON-742544823	IZABELA PEREIRA SILVA
ON-1816275814	JACKSON FARIAS TEIXEIRA
ON-1736135668	JHERLÂNDYA MARIA FERREIRA
ON-1870941264	JOÃO CARLOS MORAES PERDIGÃO
ON-1074217176	JONNATHA HORTA FORTES
ON-429861786	JÚLIA CASTELLO BRANCO ASSUNÇÃO
ON-983305627	JULIANA DUARTE WEINBERG
ON-302252239	JUSSARA VIEIRA DA SILVA
ON-777611659	CLEBER JUNQUEIRA MESQUITA
ON-287452755	LAIENE INÁCIO LIMA DE SOUZA
ON-415590187	LAIS TERÇARIOL VITRAL
ON-1654350400	LEIDA APARECIDA DOS REIS
ON-1974760305	LEONARDO AYRES FURTADO
ON-288175572	LETÍCIA DE QUEIROZ BERTELLI
ON-2002920683	LUANA MELGAÇO SILVA MARQUES
ON-179273006	LUBIANA MOL
ON-1838447700	LUCAS GONÇALVES DE AZEVEDO
ON-823079183	LUCAS MELO FRANCO FAINBLAT
ON-23753470	LUCAS DE ÁVILA CARVALHO FLEURY MORTIMER
ON-1083196768	LUCIANA DE SOUZA CRESPO
ON-87100166	LUCIANA DE ALMEIDA PEREIRA JORDÃO
ON-2079339916	LUCINÉIA MARIA BICALHO
ON-1698249686	LUDMILA COSTA RIBEIRO
ON-534078595	LUIZ ANTÔNIO NAVARRO MOREIRA VIEIRA
ON-961823398	MAÍSA DE MOURA SIQUEIRA
ON-789791003	MAKELY OLIVEIRA SOARES GOMES
ON-1037974184	FELIPE SALDANHA ODIER
ON-1235887258	MARCELA DE QUEIROZ BERTELLI
ON-1212221984	MARCELO SILVA DE SOUZA
ON-146695365	MÁRCIA REGINA FABIANO NEVES
ON-596779478	MARCOS CÉSAR COLETTA PEREIRA
ON-1320176379	MARCOS ALMEIDA PIMENTEL
ON-37888338	MARCUS LUAN DE OLIVEIRA NETO
ON-12416878	MARCUS VINICIUS LOUREIRO
ON-893935516	MARIA ELISA DE MACEDO RODRIGUES
ON-1317031728	MARIA APARECIDA GOMES LOPES
ON-1046897504	MARIA REGINA CARDOSO GANZ



ELEITORES COM VOTOS VÁLIDOS

Nº INSCRIÇÃO	NOME ELEITOR
ON-627781229	MARINA ARTHUZZI RODRIGUES
ON-1160322554	MARISE DINIS SOUSA
ON-1731605906	MARTA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ON-463098678	MATHEUS ANTUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ON-2147051130	MATHEUS PEREIRA SANTOS
ON-213587612	MATTHIAS FRANCISCO KOOLE
ON-375093525	MAURICIO RIBEIRO DE VASCONCELOS
ON-126881098	MONICA MENDES FIGUEIREDO NEVES
ON-935932988	PALOMA PARENTONI
ON-1478383695	PAULA DE SOUZA KIMO
ON-838143423	PEDRO HENRIQUE TRINDADE KALIL AUAD
ON-966481360	PRISCILA VIANA PATTA
ON-810908055	RAFAEL LUCAS DA SILVA
ON-1346065324	RAFAEL MOREIRA PROTZNER
ON-1922637531	RAINY CAMPOS DE SOUSA
ON-1927954209	YURA DE OLIVEIRA LOPES CANÇADO
ON-1675317206	REGINA AMARAL
ON-139875824	RENATA NEVES DE CASTRO ALMEIDA
ON-246748898	RENATA LOPES LEITE
ON-176519006	RENATO BARBOSA DE ALMEIDA
ON-1536704321	RICHARDSON SANTOS DE FREITAS
ON-158601510	ROBERTA TORRES TRAJANO
ON-1006520495	ROGÉRIO OLIVEIRA ARAÚJO
ON-814770599	RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ON-145564082	ROSA ANTUÑA MARTINS
ON-708667768	ROSEMARIE PIDNER
ON-2073787059	SINARA CAROLINE TELES RODRIGUES
ON-1274025475	TALITA CORDEIRO ALVES
ON-520312971	THIAGO MACÊDO CORREIA
ON-911871289	THIAGO TAVES SOBREIRO
ON-226254919	THIAGO VETROMILLE RIBEIRO GOMES
ON-1020361204	HEITOR PINHEIRO
ON-1490371384	VALÉRIA SOARES
ON-1180642991	WATSON CANCIO DA SILVA JUNIOR
ON-1429175026	WESLAINE WELLIDA GOMES
ON-894185572	YURI SIMON DA SILVEIRA



ELEITORES COM VOTOS NÃO VÁLIDOS

Nº INSCRIÇÃO	NOME ELEITOR	ITEM DA PORTARIA SMC Nº 001/2017 NÃO ATENDIDO
ON-1094917193	ADRIANA PERRELLA MATOS	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-1000157316	ISABELA GUERRA OLIVEIRA	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-1869427419	CAROLINE SILAS	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-634989099	DAVI ANTONIO COSTA	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-854938957	EDINALDO DA SILVA PEREIRA	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-1535712715	EDUARDO IUNES CAMILLO SOARES	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-462626175	FERNANDO SOUZA LIMA ARAÚJO	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-1838762521	GABRIEL MURILO MAGALHÃES RESENDE	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-581574989	GUILHERME THÉO ABRAHÃO MARTINS	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-1920230958	HELANE APARECIDA DA SILVA	- ART. 20, A (CARTEIRA DE IDENTIDADE);- ART. 20, B (CPF);- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA);- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)



ELEITORES COM VOTOS NÃO VÁLIDOS

Nº INSCRIÇÃO	NOME ELEITOR	ITEM DA PORTARIA SMC Nº 001/2017 NÃO ATENDIDO
ON-102964116	HENRIQUE ALEXANDRE DE SENA	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-3300964	IRIAM GOMES STARLING	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-664672399	JOÃO PAULO DUMANS GUEDES	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-389614311	JOYCE ATHIE DA COSTA	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-471359207	LEONARDO VINICIUS RESENDE DE MELO	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-1896810102	AGOSTO BUTIQUIM	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-1950830762	LUIZ EDUARDO ARARIPE PRETTI MIRANDA	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-1485844159	LUIZ RICARDO SILVA	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-1260405669	MARIA CESAR DOS SANTOS	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-753028893	MARIA GERALDA SOARES	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-129238796	MARILENE ELISABETH COSTA	- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)



ELEITORES COM VOTOS NÃO VÁLIDOS

Nº INSCRIÇÃO	NOME ELEITOR	ITEM DA PORTARIA SMC Nº 001/2017 NÃO ATENDIDO
ON-612113398	NÉLIO JOSÉ BATISTA COSTA	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA);- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-622799869	PAOLA CRISTINA CRUZ BERTO 09614525606	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA);- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO-CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-1942095498	RICELLI DOS SANTOS PIVA	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-1878333126	RÔMULO DUQUE DE AZEVEDO	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-1317356864	ROSANA DE MONT'ALVERNE NETO	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-503390547	ROSELI RODRIGUES	- ART. 20, E (CURRÍCULO);- ART. 18; ART. 20, F (COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ARTÍSTICO- CULTURAL RELACIONADA AO SETOR DE VOTAÇÃO)
ON-1561989155	SAVIO LEITE E SILVA	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)
ON-1814629660	VICTOR HUGO MARQUES DE BARROS	- ART. 20, D (COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA)



Terça-feira, 20 de Março de 2018 Ano:XXIV - Edição N.: 5496

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura

**HOMOLOGAÇÃO DA ELEIÇÃO DA
CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL - CFCM**

O Secretário Municipal de Cultura homologa o resultado da eleição dos membros representantes do setor cultural para composição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal (CFCM), mandato 2018/2019, conforme Reunião Pública realizada no dia 06/03/2018 e Extrato da Eleição publicado no DOM de 08/03/2018. Nos termos dos art. 29 e 30, foi concedido prazo para defesa de 5 (cinco) dias corridos, contados da publicação do Extrato da Eleição, não tendo sido interpostos quaisquer recursos e/ou impugnação.

Será publicada, em data posterior, Portaria do Prefeito com a designação dos membros Representantes do Setor Cultural e da Administração Municipal.

Belo Horizonte, 14 de março de 2018

João Luiz Silva Ferreira

Secretaria Municipal de Cultura

ANEXO ÚNICO - CANDIDATOS ELEITOS

Setor	Candidato	Titular/ Suplente
Artes Cênicas	Heitor Pinheiro	Titular
	Luciana de Souza Crespo	Suplente
Artes Visuais	Thiago Vetromille Ribeiro Gomes	Titular
Audiovisual	Lidia Aparecida Rodrigues Silva Mello	Titular
	Fernanda Santos Rossi	Suplente
Literatura	Guilherme Leite	Titular
	José de Alencar Mayrink	Suplente
Música	Gustavo Abreu Reis	Titular
	Magno Cirqueira Córdova	Suplente
Patrimônio	Lucinéia Maria Bicalho	Titular*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE**DOM**
Diário Oficial do Município

Terça-feira, 17 de Abril de 2018 Ano:XXIV - Edição N.: 5514

Poder Executivo

AA-Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.353, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.010, de 23 de dezembro de 2016, e no Decreto nº 16.514, de 23 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam designados para integrarem a Câmara de Fomento à Cultura Municipal – CFQM –, para cumprirem mandato de dois anos, a partir de 3 de abril de 2018, os seguintes membros:

I – representantes do Poder Executivo:

- a) Cristiane Moreira Pinto, titular, e Mário Emmanuel de Oliveira Moraes, suplente;
- b) Luciana Bonadio, titular, e Augusto Otávio Fonseca de Oliveira, suplente;
- c) João Paulo Pontes e Silva, titular, e Marcella Furtado Rodrigues, suplente;
- d) Armando Ferreira de Almeida Júnior, titular, e Fabíola Ribeiro Farias, suplente;
- e) Ricardo Ulpiano da Cruz Pereira, titular, e Marcos Vinícius Boffa, suplente;
- f) Rosália Estelita Gregório Diogo, titular, e Demilson José Malta Vigiano, suplente;

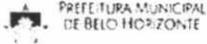
II – representantes do setor cultural:

- a) Heitor Pinheiro, titular, e Luciana de Souza Crespo, suplente;
- b) Thiago Vetromille Ribeiro Gomes, titular;
- c) Lídia Aparecida Rodrigues Silva Mello, titular, e Fernanda Santos Rossi, suplente;
- d) Guilherme Leite, titular, e José de Alencar Mayrink, suplente;
- e) Gustavo Abreu Reis, titular, e Magno Cirqueira Córdova, suplente;
- f) Lucinéia Maria Bicalho, titular, e André da Silva Cunha, suplente.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2018.

*Alexandre Kalil***Prefeito de Belo Horizonte**



BELO HORIZONTE

Diário Oficial do Município - DOM

Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018

Requerente(s):

AA-Secretaria Municipal de Cultura

ELEIÇÃO CÂMARA DE FOMENTO À CULTURA MUNICIPAL - CEM - REGULAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PROTOCOLOS

A Comissão Especial de Fomento à Cultura Municipal (CEM) foi criada pelo Decreto Municipal nº 1.001/2017, com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural e econômico da cidade de Belo Horizonte, por meio da realização de editais de seleção para a Eleição da Câmara de Fomento à Cultura Municipal (CEM) para o ano de 2018.

Os dados referentes ao processo de inscrição dos interessados, bem como as informações relativas ao andamento do processo de inscrição, encontram-se disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no endereço eletrônico: portal6.pbh.gov.br/portal6.

ANEXO II - TABELA DE INSCRIÇÕES

Protocolo de Inscrição	Nome completo	Setor
on-633235889	Andre da Silva Cunha	Música
on-512457007	Andre da Silva Cunha	Patrimônio
on-1229917669	Danobia François Lage de Sa	Literatura
on-1549224004	Fernanda Santos Rossi	Audiodvisual
on-335044606	Guilherme Leite	Literatura
on-235410072	Gustavo Abreu Reis	Música
on-7561135	Heitor Pinheiro	Artes Cênicas
on-450717366	José de Alencar Hayrnik	Literatura
on-1688676337	Lida Aparecida Rodrigues Silva Hello	Audiodvisual
on-2017683812	Luciana de Souza Crespo	Artes Cênicas
on-1767522070	Lucinéia Maria Bicalho	Patrimônio
on-1357725267	Magno Cirqueira Cordova	Música
on-500648836	Mauro Fernandes	Artes Cênicas
on-970867293	Thiago Vetromille Ribeiro Gomes	Artes Visuais

ANEXO III - TABELA DE INSCRIÇÕES EM ANÁLISE

Protocolo de Inscrição	Nome completo	Setor	Item da Portaria SMC nº 001/2017 não atendida	Resumo da análise
on-1393452662	Carla Beatriz Rosado dos Santos	Patrimônio	Art. 10, d Art. 10, f	Comprovante de Residência em nome de terceiros. Não comprovou 2 anos de atuação na área.
on-270419291	Davidson Ozorio Nicacio	Música	Art. 10, d Art. 10, f	Comprovante de Residência em nome de terceiros. Não comprovou 2 anos de atuação na área.
on-1902923565	Edson Rodrigues de Moraes Filho	Música	Art. 10, g	Não apresentou comprovante de escolaridade.
on-693983251	Natalice Vieira da Silva	Artes Visuais	Art. 10, e Art. 10, f	Não apresentou currículo. Não comprovou 2 anos de atuação na área.
on-232008426	Rachel Cecilia de Oliveira Costa	Artes Visuais	Art. 10, d	Comprovante de residência emitido em 2016.

ANEXO IV - TABELA DE INSCRIÇÕES EM ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Protocolo	Nome
on-506923881	Alosio Pires
on-2061180592	Igor Leonardo de Oliveira Ferreira Novais
on-1267804081	José Paulo Soares
on-416966538	Luciana Brito
on-1946028180	Rafael Abreu
on-191393893	Rodrigo Duarte Portela
on-68367408	Silvana Maria Fernandes

Deposante(s): (redigido) - (redigido)

Assinatura(s):
 Glaucine Pereira Porto, (redigido)
 Karla Cláudia de Sales
 Luciana de Oliveira Costa, (redigido)
 Maria de Fátima da Veiga, (redigido)

2017
 Dezembro 2017

4	4
5	11
12	14
19	18
26	25

Comissão Especial do Proce
 01/10/2017
 30/04/2018

Chaque página é considerada uma edição e cada edição deve ser entregue em três cópias de texto e identificação.